



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JÚLIA MENEZES DAVID

HERANÇA DIGITAL:

abrangência dos bens digitais passíveis de serem transmitidos aos herdeiros

**BRASÍLIA
2021**

JÚLIA MENEZES DAVID

HERANÇA DIGITAL:

abrangência dos bens digitais passíveis de serem transmitidos aos herdeiros

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares Guimarães

BRASÍLIA

2021

JÚLIA MENEZES DAVID

HERANÇA DIGITAL:

abrangência dos bens digitais passíveis de serem transmitidos aos herdeiros

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Débora Soares Guimarães

BRASÍLIA, DE DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, pais e irmãs pelo apoio e companhia na vida e, principalmente, no período final da faculdade em que passamos “quarentenados”.

Às minhas amigas e amigos por me acompanharem em mais um ciclo universitário. Aos colegas de faculdade que tive a oportunidade de conhecer e conviver.

Aos professores com os quais tive aula e que sempre que necessário responderam minhas dúvidas contribuindo, assim, para a minha formação. Em especial, à professora Débora por aceitar me orientar neste Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

O presente trabalho se debruça sobre o tema da herança digital e os bens digitais que poderão ser transmitidos aos sucessores do *de cuius*. A transferência de patrimônio de uma geração para a outra ocorre há séculos e é regulada pelo Direito das Sucessões de cada país. A legislação brasileira dedica um grande espaço ao direito sucessório, e, com a evolução tecnológica, surgiram os bens digitais, que trouxeram dúvidas que o Direito Civil regulado atualmente não consegue responder. Esses bens digitais estão presentes em quantidade cada vez maior em nossa sociedade, e tendem a aumentar nos próximos anos. Atualmente, as leis relativas ao direito sucessório deixam uma lacuna quanto à transmissão *post mortem* de bens digitais e este trabalho busca compreender qual seria a melhor solução para a normatização desse tema. Na falta de uma manifestação de vontade prévia do *de cuius*, discute-se a possibilidade de sucessão tanto dos bens digitais patrimoniais quanto dos bens digitais existenciais, classificação que foi trazida por Bruno Zampier e adotada pelo restante da doutrina. No Judiciário já existem processos em que as pessoas buscam a solução de demandas sobre o acesso ou não de herdeiros aos conteúdos digitais de indivíduos falecidos. Os legisladores brasileiros não ignoram o tema da transmissibilidade de bens digitais, o que é percebido pela quantidade de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Outros países também já discutem e regulamentam a herança digital, alguns em estágio mais avançado, como a Alemanha, Estados Unidos e Espanha. Enfim, a herança digital é um assunto atual e que merece ser regulamentado com uma maior rapidez.

Palavras-chave: Sucessão. Herança Digital. Bens digitais patrimoniais. Bens digitais existenciais. Internet.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL | 8 |
| 2.1 Conceito e base constitucional | 8 |
| 2.2 Espécies de sucessão | 13 |
| 2.3 A sucessão legítima e ordem de vocação hereditária | 15 |
| 2.4 Princípio de <i>saisine</i> , aceitação e renúncia à herança | 20 |
| 2.5 Sucessão testamentária | 25 |
| 3 OS BENS DIGITAIS | 31 |
| 3.1 Conceito jurídico de bem e de bem digital | 31 |
| 3.2 Espécies de bens digitais | 36 |
| 3.3 Transmissibilidade dos bens digitais | 42 |
| 4 OS BENS DIGITAIS E O DIREITO SUCESSÓRIO | 48 |
| 4.1 Posição doutrinária e jurisprudencial | 48 |
| 4.2 Direito comparado | 56 |
| 4.3 Projetos de lei | 60 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 69 |
| REFERÊNCIAS | 71 |

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia ao longo dos anos transformou o mundo, as formas de comunicação e interação entre as pessoas. Uma das maiores transformações foi o surgimento do ambiente digital como extensão das vivências humanas, facilitando e acelerando as trocas de informações entre as pessoas. Os meios digitais estão se tornando fundamentais para a criação de conteúdos, tanto pessoais quanto profissionais, e a quantidade de informações cresce a cada dia. Com a necessidade de as pessoas se protegerem do coronavírus na pandemia iniciada em 2020, houve uma aceleração acima do normal do uso da Internet pela sociedade, tanto para trabalhar virtualmente como para interagir, tendo em vista o distanciamento físico necessário.

A grande produção de conteúdos digitais, como textos, imagens e vídeos traz um questionamento sobre o que acontecerá com eles após o falecimento de seu proprietário. Novas tecnologias criam soluções, assim como novos problemas a serem resolvidos. Considerando esse aumento no fluxo de informações no ambiente digital, percebe-se a necessidade de atualização da legislação brasileira relativa à herança de bens digitais.

O Código Civil de 2002 possui dispositivos que tratam sobre o Direito das Sucessões, com regras sobre como se dará a transmissão de propriedades e bens de uma pessoa falecida aos seus herdeiros ou a quem ela indicar antes da morte. Ocorre que o conteúdo produzido digitalmente ainda não possui uma definição legal clara, assim como não existe regulamentação em leis mais recentes, como no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O problema da falta de legislação sobre o tema da herança digital será tratado neste trabalho, principalmente questões relativas aos tipos de bens digitais que podem ser incluídos na sucessão *post mortem*. Dessa forma, questiona-se: a proposta de transmissão absoluta de todos os bens digitais aos herdeiros seria a melhor solução para uma regulação da herança digital ou o caminho seria diferenciar os tipos de bens digitais que serão passíveis de sucessão? O objetivo deste estudo é entender qual seria a melhor forma de regulamentar a transmissão de bens digitais para os herdeiros do *de cuius*.

Além disso, será feita uma análise sobre como as empresas responsáveis por contas digitais lidam com a possibilidade de transmissão desses conteúdos aos herdeiros do titular da conta e se disponibilizam opções para que o usuário manifeste sua vontade previamente.

Com relação à metodologia utilizada neste trabalho, ela consistirá na análise da doutrina, legislação e dos últimos entendimentos jurisprudenciais para encontrar a melhor solução ao problema prático da sucessão de bens digitais. Por ser um tema novo, será feita uma análise de artigos atualizados, além de uma pesquisa doutrinária sobre a definição de alguns termos importantes para a herança digital, como a definição de bens e a ideia que melhor se enquadre em bens digitais.

Para a discussão do tema, este trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro capítulo tratará sobre como o Direito Sucessório é regulado no Brasil e quais são os pontos importantes para compreender os direitos relacionados à herança.

O segundo capítulo tratará dos conceitos de bens e bens digitais, as espécies de bens digitais mais conhecidas atualmente e o estado da discussão sobre a transmissibilidade desses.

Finalmente, o terceiro capítulo se aprofundará na relação dos bens digitais com o direito sucessório, observando de que maneira a doutrina relaciona e discute essa questão. Ademais, o último capítulo exemplificará casos concretos levados Judiciário, e como a jurisprudência tem se comportado por meio de suas decisões, mesmo com uma deficiência legislativa sobre a herança digital. Para finalizar o terceiro capítulo, serão analisados os projetos de lei em andamento no Legislativo brasileiro, além das propostas já arquivadas sobre o assunto e que contribuem para o debate.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro possui normas que visam regular a vida em sociedade, regras que são alteradas juntamente com a mudança cultural do país ao longo dos anos. O direito sucessório faz parte desse ordenamento com regras sobre o destino de bens e direitos das pessoas após a morte delas. É importante compreender os fundamentos da sucessão, as suas espécies e como são seus procedimentos legais, para que as pessoas possam se decidir e se programar para terem suas decisões jurídicas alinhadas com seus desejos pessoais de transferência de patrimônio.

2.1 Conceito e base constitucional

Desde o surgimento da vida humana, as sociedades passaram por muitos eventos inesperados e desconhecidos, e evoluíram a partir deles. Ocorre que o único evento que sempre se repete e que certamente irá ocorrer com todos os seres humanos é a morte. Nunca houve evolução tecnológica e social que tenha conseguido driblar o fim da vida, pode-se retardar sua chegada, mas não a impedir. Com isso, as pessoas vivem suas vidas sabendo que haverá um fim, ao mesmo tempo, boa parte dessas pessoas preparam uma vida mais confortável para seus entes queridos, para que eles possam lidar com sua partida de uma forma mais tranquila. A ideia de fim é incômoda, então deixar um legado às pessoas mais queridas seria uma forma de manter sua lembrança viva no mundo.

Ao longo dos anos, as sociedades criaram regras para repassar aos seus familiares o que a pessoa falecida acumulou em vida. O termo sucessão traduz bem essa ideia. Entre as definições da palavra sucessão trazidas no dicionário jurídico por Sidou (2016, p. 592) estão: “ato de suceder, ou acontecer, sucedimento”; “substituição de uma pessoa por outra, em caráter não transitório.”

“Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*.” (TARTUCE, 2021, p. 16). Dentre os vários significados, deve-se buscar o que mais se adeque ao Direito Sucessório. A sucessão por ato *inter vivos* ocorre quando, por exemplo, uma transmissão de bens é feita entre um comprador e um vendedor. Eles acordam que determinado bem passará da titularidade de um para o outro, mediante uma contraprestação pecuniária, assim, os direitos sobre o bem do vendedor serão transmitidos ao comprador. Já a sucessão *mortis causa* está ligada ao evento

morte e ocorre quando, após a morte de uma pessoa, seu patrimônio é transmitido aos seus herdeiros.

A transmissão dos bens de uma pessoa aos seus sucessores por conta da morte é disciplinada pelo direito sucessório pelo uso do termo sucessão em seu sentido estrito, apenas nos casos *causa mortis* (GONÇALVES 2021, p. 06).

Para Pamplona e Stolze (2019, p. 32): “Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte.” Outros doutrinadores entendem da mesma forma, como Rizzardo (2019, p. 2), que expõe que no Direito das Sucessões é utilizada a expressão “sucessão hereditária”, pois, nesse caso, a sucessão se equipara à herança por se referir à transmissão do patrimônio de uma pessoa em razão de sua morte.

Nessa mesma linha de pensamento, Venosa (2017, p. 11) esclarece que a palavra herança se refere ao conjunto de direitos e obrigações transmitidos aos herdeiros de uma pessoa morta. Como sucessão em seu sentido amplo, pode significar tanto um ato de suceder entre pessoas vivas ou entre um indivíduo falecido e outras pessoas vivas, no direito sucessório o termo “herança” é usado para fazer essa diferenciação de sentido.

Como visto anteriormente, é bem fundamentado na doutrina brasileira o significado dos termos “sucessão” e “herança” para o direito sucessório. Sendo assim, o Direito das Sucessões cuida da forma e das regras para que a transmissão do patrimônio do falecido ocorra. Não basta apenas definir o conceito de sucessão, herança e do Direito das Sucessões, o legislador brasileiro precisou compreender qual seria a melhor forma de organizar o direito sucessório no ordenamento jurídico. Isso foi feito tanto pela Constituição Federal quanto por leis infraconstitucionais que estão sempre sujeitas à alteração, de acordo com as necessidades da sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um longo período de regime militar no Brasil e ficou conhecida como Constituição Cidadã. Ela trouxe um amplo rol de direitos e garantias individuais e sociais. Em seu artigo 1º são previstos os seguintes fundamentos da República Federativa do Brasil: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um dos mais importantes da nossa Constituição por Alexandrino e Paulo (2017, p. 934-935):

A Constituição de 1988 tem como núcleo a dignidade da pessoa humana. Embora esse fundamento esteja enunciado junto a outros quatro, logo no art.

1º da Carta Política, uma acurada análise sistemática de seu texto permite concluir que todos os preceitos constitucionais devem ser interpretados adotando como marco referencial a dignidade humana.

Os direitos e garantias fundamentais, alguns previstos no Título II da Constituição Federal de 1988, visam proteger o ser humano para que ele tenha uma vida digna, sem que haja uma arbitrariedade estatal ou um poder excessivo contra seus próprios cidadãos. A questão da sucessão aparece entre esses direitos, localizada no inciso XXX da seguinte forma: “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988). Como dito por Gonçalves (2021, p. 6), sucessão envolve a transmissão de bens e obrigações de uma pessoa falecida a seus sucessores. Ou seja, para que ela ocorra, deve existir um patrimônio acumulado em vida que passará ao poder dos herdeiros. Venosa (2017, p. 11) complementa que o patrimônio do *de cuius*, passível de transmissão, é a herança que ele deixará para seus sucessores.

Outro direito previsto pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) e que visa proteger uma existência digna do ser humano é o direito de propriedade, disposto tanto no caput do artigo 5º quanto no inciso XXII; também no artigo 170, inciso II:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

Essa proteção constitucional é necessária tendo em vista que a propriedade privada é um dos objetos da herança. Não faria sentido garantir o direito de herança sem que o patrimônio pessoal do falecido gozasse da mesma proteção constitucional. Nader (2016, p. 99) cita como um dos caracteres da propriedade o caráter perpétuo, fazendo com que o direito não seja temporário ou transitório. Em decorrência do que afirmou Nader sobre o caráter perpétuo da propriedade, pode-se aduzir que a propriedade pertencente a um indivíduo não terminará com sua morte, devendo ser passada aos seus sucessores.

O direito de propriedade está intimamente ligado ao direito de herança, pois os bens pertencentes a uma pessoa não serão revertidos ao Estado automaticamente sem que antes se

observe o direito dos herdeiros do morto de receber o que lhes é de direito. Isso poderia abrir margem para o Estado requerer os bens deixados pelo morto e, assim, esvaziar o direito dos herdeiros na sucessão hereditária. De acordo com Gonçalves (2021, p. 9), a ideia de que os bens pertenciam ao Estado fez com que a antiga URSS abolisse a herança, logo após a Revolução de Outubro de 1918, mas as consequências não foram boas para a economia nacional, o que fez com que o governo voltasse atrás e garantisse a possibilidade de sucessão *causa mortis*.

Além da relação entre a garantia ao direito de herança e o direito de propriedade, pode-se fundamentar também a garantia do direito de herança na necessidade de proteção da família que a Constituição Federal traz. O artigo 226 dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988).

Como tem por finalidade garantir a segurança familiar, o direito sucessório tem dimensão familiar. Assim, não só no âmbito da família, mas também quando se fala em direito sucessório, é impositivo invocar o princípio fundamental da dignidade humana (DIAS, 2021, p. 52).

O indivíduo trabalha durante toda sua vida para a sua subsistência e de sua família e, com esse pensamento, ele procura manter bens e propriedades para não deixar os seus sucessores desassistidos. Culturalmente, as pessoas se organizam em núcleos familiares, formados tanto por vínculos sanguíneos quanto por vínculos de afetividade. Esses vínculos estimulam as pessoas e fazem com que elas compartilhem seus planos e trabalhem para construir uma vida em conjunto, pensando sempre no bem comum dos integrantes da família. “Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço.” (VENOSA, 2018, p. 11).

Em uma sociedade na qual não existisse o direito de herança, caso ocorresse uma situação em que ambos os genitores falecessem precocemente deixando seus filhos órfãos, essas crianças ficariam dependentes unicamente do amparo estatal. Para Gonçalves (2021, p. 9), a previsão constitucional da garantia do direito de herança é uma consequência do direito de propriedade, pois quando o poder público permite aos indivíduos conservarem seus bens e transferi-los aos seus parentes após a morte, eles se sentem estimulados a produzir mais, o que faz com que a sociedade se beneficie.

Sendo assim, a garantia do direito de herança é ao mesmo tempo uma proteção à família, à propriedade e um desafogamento da responsabilidade do Estado. Gagliano e

Pamplona (2019, p. 35) complementam que o fato existir o princípio da mínima intervenção do Estado nas relações privadas faz com que o direito hereditário tenha uma forte ligação com o direito constitucional de proteção da propriedade privada.

A Constituição Federal, além de prever o direito à herança no art. 5º, XXX, a proteção à família no art. 226, também dispôs sobre a proteção à família pelo instituto da assistência social, em seu art. 203 (BRASIL, 1988). A assistência social está disponível a todos que necessitem de um amparo do Estado. Ou seja, o Estado é diretamente interessado no que irá acontecer com a família e os bens do falecido.

Sobre esse assunto, Dias (2021, p. 45) argumenta que deveres inerentes às crianças e adolescentes, previstos no artigo 227 da Constituição Federal, são atribuídos não só à família, como também à sociedade e ao Estado. Então, quando o sustento da família consegue ser suprido pelos seus próprios membros, o Estado é beneficiado por não precisar lidar com esse encargo.

Outro dispositivo constitucional referente ao direito sucessório e que mostra a preocupação do constituinte originário com a proteção da família é o inciso XXXI do art. 5º, que trouxe uma regra sobre a sucessão de bens estrangeiros no país:

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do 'de cujus'. (BRASIL, 1988)

Gonçalves (2021, p. 7) inclui ainda outro dispositivo constitucional como sendo importante para o direito sucessório, que é o artigo 227, § 6º, por ele tratar sobre a paridade de direitos entre os filhos, independentemente de serem da relação de casamento ou adotados.

Tendo em vista todo o exposto, observa-se que a Constituição Federal de 1988 não se aprofundou nas regras de sucessão hereditária, por exemplo, sobre qual seria a ordem exata dos beneficiários da herança do *de cujus* ou como seriam os procedimentos legais para realizar a transferência dos bens e patrimônio do falecido. As principais regulamentações do direito sucessório foram feitas infraconstitucionalmente pelo Código Civil de 2002 e Código de Processo Civil de 2015, sempre com a observância dos princípios constitucionais.

2.2 Espécies de sucessão

O término da existência da pessoa natural, de acordo com o artigo 6º do Código Civil (BRASIL, 2002), ocorre com a sua morte e, com isso, a sucessão é aberta. Os procedimentos para a transmissão da herança dependem da lei vigente à abertura da sucessão, conforme artigo 1787 do Código Civil atual. Ou seja, um indivíduo falecido no ano 2000 terá sua sucessão regulada pelo Código Civil de 1916. O Código Civil atual entrou em vigência no ano de 2002 e disciplina sobre o direito das sucessões a partir do artigo 1.784. Logo nesse primeiro artigo é disposto que a herança será transmitida aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários (BRASIL, 2002). Os herdeiros testamentários são aqueles que recebem a herança proveniente do testamento elaborado pelo *de cuius*, nos termos legais. Já os herdeiros legítimos são aqueles que têm direito à herança pela ordem de preferência determinada pela legislação sucessória. Na sucessão testamentária há ainda a figura do legatário que, de acordo com Maria Berenice Dias (2021, p. 154-155) é o indivíduo a quem o autor da herança deixou bens singularizados.

Os herdeiros estão presentes tanto na sucessão legítima quanto na sucessão testamentária, que são as duas espécies previstas pela legislação brasileira para a transmissão da herança. A sucessão legítima decorre da lei, também é conhecida por sucessão *ab intestato*, nas palavras de Rizzardo (2019, p. 6): “a expressão *ab intestato* significa a sucessão sem testamento, proveniente de *testare*, com o acréscimo do prefixo *in*, traduzido como não. Portanto, considerada a palavra *testato* com o *in*, tem-se a sucessão não testamentada.”

Como a sucessão legítima decorre da lei, ela observa o princípio constitucional da proteção da família ao priorizar os parentes mais próximos na transmissão da herança, pois enxerga isso como uma maneira de proteger os parentes que talvez dependessem financeiramente do falecido. Gonçalves (2021, p. 14) entende que “a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção.”

Já a sucessão testamentária é a sucessão em que antes de falecer o indivíduo deixa expressa uma manifestação de vontade sobre o que gostaria que fosse feito com seu patrimônio (GOMES, 2019b, p. 68). Cabe ao autor da herança se precaver, fazendo suas próprias escolhas em relação a uma parte do seu patrimônio ao invés de deixar a lei decidir. A ferramenta para o autor da herança manifestar sua vontade é o testamento, previsto no artigo 1.857 do Código Civil, sendo ele um ato personalíssimo que pode ser alterado pelo seu autor a qualquer tempo, conforme previsão no artigo 1.858 (BRASIL, 2002).

O testamento deve seguir formalidades legais para ser considerado um ato jurídico válido e nele o testador poderá deixar bens específicos para pessoas determinadas, mesmo que elas não tenham parentesco com ele, além disso, o testador pode até criar cláusulas testamentárias que contenham um encargo para que o legatário cumpra antes de receber esses bens (VENOSA, 2017).

Na sucessão testamentária, o princípio da proteção da família também está presente, já que o autor da herança, caso tenha herdeiros necessários, não pode comprometer todos seus bens a quem deseja por uma restrição criada na lei. É o que está previsto no artigo 1.789 do Código Civil: “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.” Para Gonçalves (2021, p. 15), no caso de existirem ascendentes, descendentes ou cônjuge, ou seja, os herdeiros necessários, o autor da herança não tem o poder de destiná-la a qualquer pessoa em sua totalidade, ela terá que ser dividida em duas partes iguais, sendo uma das partes denominada porção disponível e a outra de legítima, que é a parte resguardada aos herdeiros necessários. De acordo com o artigo 1.845 do Código Civil (BRASIL, 2002), o legislador definiu como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, que são os que costumam fazer parte do núcleo familiar com maior vínculo afetivo entre as famílias brasileiras.

A letra da lei não indica os companheiros como herdeiros necessários. Flávio Tartuce (2021, p. 300-303) conta que no ano de 2017 o artigo 1.790 do Código Civil foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento dos recursos extraordinários 646.721/RS e 878.694/MG, por fazer distinção entre cônjuges e companheiros. Maria Berenice Dias (2021, p. 154) entende que pelo fato de o Superior Tribunal Federal ter reconhecido que não pode haver um tratamento diferenciado entre o cônjuge e o companheiro, não há outra interpretação possível a não ser a de que o companheiro de união estável faz parte do rol de herdeiros necessários, apesar dessa previsão não estar expressa no art. 1.845 do Código Civil. Tartuce (2021, p. 312) possui a mesma visão doutrinária nesse assunto e defende o reconhecimento do companheiro como herdeiro necessário.

O artigo 1.789 do Código Civil (BRASIL, 2002) expõe que o testador poderá dispor de apenas metade de sua herança. Já o artigo 1.857, caput do mesmo Código, estabelece que uma pessoa com capacidade testamentária pode dispor da totalidade de seus bens ou de parte deles e, logo em seguida, o § 1º prevê que metade da herança pertencente aos herdeiros necessários não pode ser incluída no testamento (BRASIL, 2002). Assim, um indivíduo que possua herdeiros necessários terá que reservar metade de sua herança a eles e a outra metade

poderá dispor livremente em testamento, ocorrendo, assim, simultaneamente à sucessão legítima e a testamentária. Dessa forma, a legislação sucessória brasileira dá escolhas a um indivíduo para que ainda em vida decida sobre o destino de ao menos uma parte do seu patrimônio, protegendo uma possível vontade prévia do falecido, assim como a lei protege a família desse indivíduo, caso ele não deixe nenhuma manifestação de vontade sobre esse assunto.

2.3 A sucessão legítima e ordem de vocação hereditária

No Brasil, as pessoas não possuem o costume de deixar testamentos e isso faz com que a sucessão legítima seja a mais utilizada (GONÇALVES, 2021, p. 14). A sucessão legítima é utilizada na falta de testamento, quando as disposições testamentárias não abarcam todo o patrimônio do falecido, o testamento caducar ou for declarado nulo, essas hipóteses estão previstas no artigo 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002). Uma classificação que interessa à sucessão é se ela é realizada a título universal ou singular. Os herdeiros sucedem a título universal, pois de acordo com Navares, Meireles e Tepedino (2020, p. 1-2), é transmitido a eles a universalidade da herança, seus bens, direitos e deveres transmissíveis ou então uma cota dessa totalidade, sem que sejam especificados os bens.

Em contrapartida, Venosa (2017, p. 11) explica que o testamento é utilizado nos casos de sucessão a título singular, quando um bem certo e determinado é deixado a um indivíduo pelo autor da herança por sua própria vontade. Ou seja, a sucessão a título singular ocorre exclusivamente na sucessão testamentária e nela o objeto da transmissão é composto por bens determinados. Como a legislação sucessória prevê certa ordem de herdeiros, vide artigo 1.829 do Código Civil atual, muitas vezes a vontade do autor da herança não engloba as pessoas previstas na lei, por isso o testamento é a saída para que ele manifeste vontades específicas sobre a destinação de alguns de seus bens.

Quando há mais de um herdeiro, a totalidade do patrimônio do autor da herança é dividida em cotas de acordo com o direito que cabe a cada um deles. O artigo 1.791 do Código Civil dispõe que a herança será indivisível até a partilha, pois é deferida como um todo unitário e será regida pelas normas relativas ao condomínio (BRASIL, 2002). Mesmo que o patrimônio tenha bens divisíveis, o tratamento será de um todo unitário. Sobre isso Navares, Meireles e Tepedino (2020, p. 36) expõem que pelo fato de a herança ser indivisível

até a realização da partilha, os coerdeiros podem exercer seus direitos em relação ao exercício da posse e da propriedade da herança, mas tratando a herança pelas regras do condomínio.

Ainda sobre a indivisibilidade da herança antes da partilha, Madaleno (2020, p. 21) afirma que por conta da universalidade provisória de direitos os herdeiros não têm ainda suas cotas individualizadas, o que faz com que eles possam defender a herança em sua totalidade, mas não possam, sem a concordância dos outros herdeiros, gravar ou onerar os bens pertencentes ao autor da herança.

O fato de a herança ser considerada como um todo indivisível até o momento da partilha está relacionado à previsão do artigo 80, inciso II do Código Civil, que, perante os efeitos legais, considera como um bem imóvel o direito à sucessão aberta. Paulo Lôbo (2021, p. 14) explica que essa escolha legislativa de tratar o direito à sucessão aberta como um bem imóvel foi feita para a proteção dos interessados na herança, como é o caso da necessidade de escritura pública para a cessão de direitos hereditários.

Um herdeiro sozinho não pode realizar a cessão de direitos de um bem específico a um terceiro antes de concluída a partilha, mesmo que ele já tenha combinado com os outros herdeiros qual bem cada um irá herdar, já que o § 2º do artigo 1.793 do Código Civil atual traz essa vedação (BRASIL, 2002). O que a lei permite, no caput do artigo 1.793, é a cessão de direitos hereditários por meio de escritura pública da cota desse herdeiro.

Antes de entrar na questão da ordem dos herdeiros que terão direito à herança do falecido, é importante entender quem pode de fato vir a ser herdeiro. O Capítulo III, do Título I, do Livro V do Código Civil dispõe sobre a capacidade de um indivíduo vir a suceder. O artigo 1.798 disciplina que são legitimados a suceder “as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” (BRASIL, 2002).

Dias (2021, p. 166) diferencia a capacidade civil da capacidade sucessória, pois uma pessoa pode ao mesmo tempo ser incapaz civilmente e possuir capacidade para suceder, já que teria legitimidade sucessória. Um exemplo que demonstra a ideia da autora é a de uma criança recém-nascida, que de acordo com o artigo 3º do Código Civil, é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, mas ao mesmo tempo possui capacidade de suceder seus pais, caso eles venham a falecer.

Da mesma forma pensa Caio Mário da Silva Pereira (2020a, p. 24), ao afirmar que não se pode confundir a capacidade civil com a capacidade sucessória, pois a capacidade sucessória diz respeito à falta de legitimidade legal para receber a herança.

A capacidade para suceder não é a mesma na sucessão legítima e na sucessão testamentária, já que o testamento permite um maior número de legitimados, por exemplo,

peças ainda não concebidas e peças jurídicas (DIAS, 2021, p. 167). O fato de o Código Civil prever no artigo 1.798 a necessidade de o sucessor já ter nascido ou já ter sido concebido está relacionado ao artigo 2º do mesmo Código, pois a personalidade civil se inicia com o nascimento com vida e os direitos do nascituro também estão protegidos pela lei (BRASIL, 2002). Orlando Gomes (2019b, p. 23) observa que os direitos de sucessão do nascituro estão condicionados ao seu nascimento com vida e no momento da abertura da sucessão ele deve já ter sido concebido, seria então uma capacidade excepcional.

Além de ser capaz de suceder e de ter nascido ou estar concebido no momento da abertura da sucessão, Venosa (2017, p. 81) ainda inclui outra condição que deve existir para que uma pessoa seja sucessora, que é o fato de não ser indigna. Para Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 144-146), a declaração de indignidade é uma sanção de natureza civil por um ato praticado pelo sucessor no qual ele atinge a integridade física, psicológica ou moral do autor da herança e, por conta disso, qualifica-se como indigno para herdar essa herança.

O Código Civil dispõe sobre as hipóteses de indignidade no artigo 1.814:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (BRASIL, 2002)

Por força do artigo 1.815 do Código Civil de 2002, há a necessidade de a indignidade ser declarada por sentença. Assim, não basta que o herdeiro pratique uma tentativa de homicídio contra o autor da herança, mesmo que esse fato seja notório e sabido por todos, é preciso que uma ação judicial seja movida e tenha uma sentença favorável para que a indignidade seja reconhecida. Sobre a legitimidade para propor uma ação declaratória de indignidade, Carvalho (2019, p. 273) explica que apesar de o Código Civil de 2002 não ter especificado quem são os legitimados, pode-se entender que são aqueles com interesse econômico direto e que ocuparão o lugar na sucessão da pessoa declarada indigna. O Código Civil de 1916 trazia expresso no artigo 1.596 que a ação seria movida “por quem tenha interesse na sucessão”, e mesmo que essa expressão tenha sido retirada do novo Código a ideia do interesse econômico prevaleceu (CARVALHO, 2019, p. 273).

Casos em que um descendente, sendo o único herdeiro, matava os pais para se beneficiar do dinheiro da herança traziam um sentimento de injustiça na população, pois não havia nenhum outro legitimado para requerer a declaração de indignidade, e, dessa forma, apesar de cometer o crime, esse herdeiro ainda resgatava os valores da herança dos seus ascendentes. Entretanto, no ano de 2017 a Lei 13.532 alterou a redação do artigo 1.815 para incluir a legitimidade do Ministério Público nos casos do inciso I do artigo 1.814 do Código Civil atual. Sobre isso, Venosa (2017, p. 81) entende que o legislador corrigiu um erro, pois o Estado era sim um interessado nesses casos de sucessão, até mesmo pelo viés da proteção da moral e da credibilidade do ordenamento.

Na sucessão legítima, a lei define em qual ordem as pessoas irão receber a herança do *de cuius*, conforme o artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Essa ordem de vocação hereditária prevista na lei, de acordo com Caio Mário Pereira (2020a, p. 73), “é a distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, conjugando as duas ideias de grau e de ordem.” Pereira (2020a, p. 73) ainda explica que “grau” se refere a grau de parentesco, que é a distância relativa ao parentesco de uma geração à outra de uma família.

Para Nevares, Meireles e Tepedino (2020, p. 62), o rol previsto na legislação sucessória está relacionado aos vínculos parentais e conjugais que costumam ser os de pessoas com maior proximidade com o sucedido. Maria Berenice Dias (2021, p. 187) também vê relação entre a ordem escolhida pelo legislador com a proximidade de vínculos parentais, assim como a presunção de afeto entre eles, o dever de cuidado entre pais e filhos e a ligação solidária entre os familiares.

O artigo 1.788 do Código Civil trata sobre os herdeiros legítimos como sendo aqueles que receberão a herança quando o *de cuius* falecer sem testamento, nem todos os bens forem dispostos em testamento, o testamento caducar ou for julgado nulo. Entretanto, os herdeiros legítimos não devem ser confundidos com os herdeiros necessários. Dias (2021, p.

158) explica que o nome “herdeiros legítimos” vem do fato de a legitimidade deles ter sido definida por lei.

Os herdeiros legítimos estão todos previstos no artigo 1.829 do Código Civil vigente, já os herdeiros necessários são considerados também como legítimos, mas como mostra o artigo 1.845 do mesmo Código, esse rol é menor (BRASIL, 2002). O artigo 1.790 versa sobre a sucessão do companheiro, mas como o Supremo Tribunal Federal o declarou inconstitucional nos recursos extraordinários 878.694 e 646.721, o companheiro tem os mesmos direitos sucessórios que o cônjuge no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, como já exposto anteriormente pelas posições doutrinárias de Maria Berenice Dias (2021) e Flávio Tartuce (2021). Então tanto o cônjuge quanto o companheiro, em certos casos previstos nos incisos I e II do artigo 1.829, poderão participar da sucessão em concorrência com os descendentes ou ascendentes do *de cuius*.

Há ainda o conceito de herdeiros facultativos, conforme Carvalho (2019, p. 337) são os herdeiros colaterais que, “na falta de herdeiros necessários, podem ser afastados inteiramente da sucessão legítima por vontade expressada pelo autor da herança mediante testamento”. Rizzardo (2019, p. 50) explica que os parentes colaterais podem ser excluídos da herança quando o autor dela deixa um testamento que disponha de todo seu patrimônio a pessoas diferentes desses parentes colaterais.

Nos artigos seguintes ao 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002) o legislador estabeleceu regras para esclarecer a ordem entre os sucessores da mesma classe, como o artigo 1.833, que define que os descendentes em grau mais próximo excluem os descendentes do autor da herança que estão em grau mais remoto, exceto quando há direito de representação. A preferência entre o grau mais próximo em relação ao grau mais remoto também ocorre na classe dos ascendentes, consoante § 1º do artigo 1.836, mas no caso dos ascendentes não há a exceção do direito de representação, pois, nessa classe, esse direito não existe, como prevê o artigo 1.852 do Código atual.

O Capítulo III do Título que trata sobre a sucessão legítima no Código Civil atual é destinado ao direito de representação. O direito de representação aparece quando um herdeiro falece antes do autor da herança ou quando ele é excluído da herança por indignidade, então os sucessores desse herdeiro recebem a cota do falecido ou excluído em seu lugar (GAGLIANO; PAMPLONA, 2020, p. 245). Em uma família pode acontecer de o avô falecer anos após um de seus filhos, que inclusive lhe deixou netos, então esses netos terão direito a uma cota correspondente a que seu pai teria se estivesse vivo. Ou seja, esse avô tendo três filhos, a herança seria dividida entre eles igualmente, mesmo que um desses filhos já estivesse

morto antes da abertura da sucessão, pois os descendentes desse filho pré-morto teriam seus direitos na sucessão, conforme artigos 1.851 e 1.854 do Código Civil.

Quando não existem herdeiros legítimos e testamentários aptos a receber a herança, o artigo 1.844 do Código Civil estabelece que ela será devolvida ao Estado. Rizzardo (2019, p. 160) explica que isso não quer dizer que o Estado seja considerado como herdeiro no Código Civil atual, como era no Código de 1916, pois os municípios, o Distrito Federal e a União apenas ocuparão esse lugar com o objetivo de não deixar a herança sem titular.

2.4 Princípio de *saisine*, aceitação e renúncia à herança

Assim que uma pessoa morre, ocorre a abertura da sua sucessão e, como dispõe o artigo 1.784 do Código Civil de 2002, sua herança é logo transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 141) a morte natural é a que faz com que ocorra a abertura da sucessão, pois a morte presumida tem seus procedimentos próprios. Gonçalves (2021, p. 11) entende que é necessário um exame cadavérico que confirme que biologicamente houve a morte real da pessoa para que a sucessão seja aberta. A comprovação da morte no mundo jurídico também deve ocorrer e o inciso I do artigo 9º do Código Civil de 2002 determina que os óbitos serão registrados em registro público.

As hipóteses de morte presumida sem decretação de ausência estão previstas no Código Civil em seu artigo 7º e, como ela só será declarada por sentença que fixará a provável data da morte, nem sempre a data fixada corresponde ao dia e hora exatos do falecimento de uma pessoa. No caso da sucessão de bens de pessoas ausentes, Pereira (2020, p. 13) sustenta que não há que se falar em sucessão hereditária, pois apesar dos herdeiros serem considerados para administrar o patrimônio do ausente, há muitas diferenças entre a sucessão *mortis causa* e essa sucessão, como nos seus requisitos e efeitos.

Entretanto, não basta apenas o falecimento de um indivíduo para que ocorra a abertura da sucessão, o autor da herança deve ter deixado sucessores legítimos ou testamentários e ainda deve ter algum patrimônio que possa ser transferido a esses herdeiros (DIAS, 2021, p. 141). Sem esses pressupostos elencados pela autora não há como se falar em sucessão hereditária.

O artigo 1.784 do Código Civil atual deixa claro que não há uma lacuna entre o momento do reconhecimento da morte de um indivíduo e o da transmissão de sua herança aos seus sucessores. Essa imediatidade decorre do princípio de *saisine*, que de acordo com Rolf Madaleno (2020, p. 39), é o princípio que diz que assim que uma pessoa falece sua herança é

imediatamente transmitida aos seus herdeiros, sem que esses precisem realizar qualquer procedimento, isso faz com que a herança não fique nem por um instante sem algum responsável. Gagliano e Pamplona (2020, p. 59-60) reconhecem o princípio de *saisine*, também conhecido por *Droit de Saisine*, como um princípio específico do direito das sucessões e, por conta dele, assim que a sucessão é aberta, os herdeiros já terão um direito abstrato à herança do *de cuius*, mas de uma forma universal, sem que os bens e direitos sejam individualizados até que a partilha seja finalizada.

Para entender de onde surgiu o princípio de *saisine*, Pereira (2020a, p. 15) explica que na Idade Média, quando um servo morria, a posse de seus bens ia para o seu senhor e seus herdeiros tinham que pagar uma quantia a ele para aí então suceder o parente falecido. Apenas por volta do século XIII, no direito francês, passou-se a adotar o *Droit de Saisine* com a transferência direta dos bens do falecido aos seus herdeiros, entretanto, é admitido que esse princípio também teve uma origem germânica (PEREIRA, C. 2020a, p. 15). Madaleno (2020, p. 39) diz que esse princípio chegou ao sistema jurídico brasileiro depois de entrar no direito português, no século XVIII, por meio do Alvará de 9 de novembro de 1754 e do Assento de 16 de fevereiro de 1786.

O Código Civil brasileiro de 1916 trouxe em seu artigo 1.572 o princípio de *saisine* com a seguinte redação: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”. A expressão “desde logo” deu o sentido de imediatismo do referido princípio. Atualmente o princípio de *saisine* também está presente no Código Civil em vigor, em seu artigo 1.784, ainda que a redação desse artigo na íntegra seja diferente da redação do artigo do Código anterior, mesmo assim, a ideia de que a transferência da herança deve ser imediata logo que a sucessão é aberta se mantém.

O princípio de *saisine* é importante, pois conforme esclarece Gonçalves (2021, p. 14) o momento da morte, conseqüentemente o da abertura da sucessão, é aquele no qual se determina a lei que regulará a sucessão, o patrimônio do *de cuius* a ser herdado, a quantia a ser paga no imposto de transmissão da herança, além de determinar quem serão os sucessores do falecido. O Código Civil de 2002, em seu artigo 8º, dispõe sobre a situação em que duas ou mais pessoas morrem em um mesmo evento sem que se dê para afirmar qual foi a ordem de falecimento delas, nesse caso, Maria Berenice Dias (2021, p. 399) esclarece que a lei prevê a simultaneidade das mortes e, assim, não haverá mais vínculo sucessório entre essas pessoas, sendo que essa situação é chamada de comoriência.

Rizzardo (2019, p. 57) explica que o registro do momento da morte feito com precisão, inclusive de horas, minutos e segundos, pode evitar complicações quando há mortes

simultâneas de parentes, pois os herdeiros podem variar dependendo do momento da morte. Um exemplo é o de cônjuges que falecem em um incêndio dentro da própria casa, a ordem de vocação hereditária do artigo 1.829 do Código Civil determinará quem serão seus herdeiros, caso nenhum deles tenha ascendentes e nem descendentes, o cônjuge que faleceu por último seria o sucessor do que morreu primeiro excluindo então os parentes colaterais da sucessão. Se não houver como determinar qual dos dois faleceu antes, a regra do artigo 8º do Código Civil prevalece e esses cônjuges não serão herdeiros entre si, sendo os colaterais de cada um deles seus sucessores.

O ato que torna definitiva a transmissão da herança aos sucessores é chamado de aceitação da herança, conforme artigo 1.804 do Código Civil atual, e essa transmissão valerá desde a abertura da sucessão. Gonçalves (2021, p. 33) afirma que a aceitação, também chamada de adição da herança, é a forma como o herdeiro confirma que deseja ser beneficiário dos bens, deveres e direitos deixados pelo falecido. Já Maria Berenice Dias (2021, p. 242-243) entende que na verdade a legislação trata a aceitação da herança apenas como uma forma de saber que o herdeiro não quer renunciar a ela, pois a aquisição da herança ocorre no momento da morte do *de cujus*, sendo a transmissão definitiva desde esse momento, mas em caso de renúncia ela terá efeito resolutivo retroativamente.

As formas de aceitação estão dispostas no artigo 1.805 do Código Civil, que diz que o herdeiro pode aceitar a herança de forma expressa, tácita ou presumida, essa última prevista no artigo 1.807. O sucessor tem direito de decidir por seus próprios motivos se é interessante para ele aceitar ou não a herança, mas, a aceitando, ele não poderá escolher receber apenas uma parte dela, o ativo e o passivo dos bens do autor da herança não podem ser separados na hora da sucessão (MADALENO, 2020, p. 123). Apesar das dívidas do *de cujus* integrarem a herança, o Código Civil de 2002 traz uma limitação ao valor desse passivo que os herdeiros têm obrigação de pagar. O artigo 1.792 limita a responsabilidade do herdeiro aos encargos que não ultrapassam os valores da herança e o artigo 1.997 esclarece que, após a partilha, os herdeiros só respondem pelas dívidas proporcionalmente ao quinhão recebido por eles na herança (BRASIL, 2002).

Pela redação do artigo 1.805 do Código de 2002, entende-se que é necessária uma declaração escrita pelo herdeiro para os casos de aceitação expressa, o artigo não condiciona essa aceitação a uma manifestação mais formal como é no caso da renúncia da herança, prevista no artigo 1.806 do mesmo Código. Quanto à forma tácita de aceitação da herança, Gagliano e Pamplona (2020, p. 96-97) entendem que essa é a mais utilizada, já que o herdeiro aceita a herança realizando atos que condizem com sua vontade, sem a necessidade de

elaborar uma manifestação expressa. O ato de vender seus direitos hereditários a outra pessoa é considerado por Azevedo (2019a, p. 36) como uma forma tácita de aceitação da herança, pois só se pode ceder onerosamente algo que pertence à própria pessoa.

Carvalho (2019, p. 236) considera também o pedido de abertura do inventário como um ato tácito de aceitação da herança por já ter o Superior Tribunal de Justiça decidido nesse sentido em 2016 em um recurso especial. Nesse recurso especial julgado pelo STJ o recorrente era representante do herdeiro morto, seu pai, e requereu a renúncia dele em relação à herança de sua irmã que havia falecido antes do pai de ambos. Mas ocorre que o recorrente e seu pai haviam ajuizado juntos ação de inventário e arrolamento de bens da herança da sucedida pouco antes do falecimento desse genitor, sendo assim, o STJ considerou que essa renúncia do requerente representando seu pai não poderia acontecer, pois houve uma aceitação tácita do pai no momento em que foi ajuizada a ação de inventário e arrolamento de bens de sua filha pré-morta (SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). REsp 1622331/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08.11.2016).

Há alguns atos que não são considerados como atos de aceitação da herança, como os dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 1.805 do Código Civil:

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros. (BRASIL, 2002)

Esses atos do § 1º não são considerados como de aceitação da herança, pois de acordo com Madaleno (2020, p. 127) são “atos humanitários, de cunho familiar, religioso, provimentos típicos de civilidade, de ordem pública e providências de caráter sanitário, quando relacionados ao funeral do sucedido.” Ou seja, mesmo não querendo receber a herança, as pessoas podem querer dar um último cuidado ao falecido ao realizar uma cerimônia de despedida para ele e até resguardar um bem para que esse não estrague até que seja repassado ao herdeiro definitivo.

A forma presumida de aceitação da herança, de acordo com o artigo 1.807 do Código Civil, ocorre quando há um interessado em que o herdeiro aceite ou não a herança após a abertura da sucessão e aquele provoca o Judiciário para que o herdeiro seja compelido a se pronunciar, caso não se manifeste em um período de até trinta dias será considerada como aceita a herança (BRASIL, 2002).

Para manifestarem seu desejo de não receber a herança, os sucessores do *de cujus* devem renunciar a ela expressamente por meio de instrumento público ou de termo judicial, por previsão do artigo 1.806 do Código Civil vigente (BRASIL, 2002). Pode-se perceber que a renúncia demanda uma certeza maior do que o herdeiro deseja, já que uma manifestação mais informal não é aceita pela legislação sucessória. Para Paulo Lôbo (2021, p. 28), ainda que a renúncia seja um ato jurídico revestido de formalidades, a declaração do herdeiro é ato unilateral e independente de outras pessoas, não havendo necessidade de expor os motivos da renúncia expressamente.

Após o ato da renúncia da herança, Maria Berenice Dias (2021, p. 249) explica que o renunciante não tem controle sobre quem herdará sua parte, pois o efeito da renúncia é retroativo ao momento em que houve a abertura da sucessão, sendo assim, considera-se que ele nunca foi herdeiro. Na sucessão legítima o destino desse quinhão da herança está previsto no Código Civil, em seu artigo 1.810, que diz que a parte renunciada irá acrescer à parte dos outros herdeiros da mesma classe, mas caso não haja mais nenhum herdeiro nessa classe, esse quinhão irá para a classe subsequente.

Os interessados na herança nem sempre são somente os herdeiros, pensando nisso, os legisladores incluíram o artigo 1.813 no Código Civil de 2002. Esse dispositivo protege os credores do herdeiro da má-fé dele em querer renunciar à herança com o intuito de não pagar suas dívidas, o artigo permite que esses credores aceitem a herança no lugar do renunciante após a permissão do juiz. O § 2º desse artigo esclarece que a renúncia do herdeiro prevalecerá em relação ao montante da herança que seja superior ao valor de suas dívidas com seus credores. Isso quer dizer que após pagar o que deve aos seus credores o saldo remanescente da herança irá para o monte total pertencente aos outros herdeiros e não para o herdeiro renunciante, pois ele já havia manifestado sua vontade em não a receber.

O herdeiro que não pretende assumir a herança deve tomar as precauções necessárias para não praticar atos que sejam considerados atos de aceitação tácita da herança, tendo em vista que o artigo 1.812 do Código Civil atual afirma que tanto a aceitação quanto a renúncia da herança são atos irrevogáveis. Entretanto, Venosa (2021, p. 489) pontua que se a aceitação ou a renúncia se originarem de vícios da vontade esses atos serão anuláveis, não se podendo confundir com a revogação deles. Uma situação de vício de vontade seria se um irmão coagisse o outro a renunciar à herança de seu genitor em proveito próprio, então o irmão renunciante poderia requerer em juízo a anulação da renúncia com base no artigo 171, inciso II, do Código Civil.

Considerando que o direito à sucessão aberta para efeitos legais é tratado como bem imóvel, de acordo com o artigo 80 do Código Civil (BRASIL, 2002), e como o artigo 1.647, inciso I traz uma exigência de autorização do cônjuge para a alienação de bens imóveis, há uma discussão sobre se seria necessária a anuência do cônjuge do herdeiro a sua renúncia da herança. Lôbo (2021, p. 30) entende que para a renúncia da herança não há necessidade da outorga do cônjuge ou companheiro, pois essa renúncia é vista como um ato exclusivo do herdeiro, que tendo efeito retroativo exclui até mesmo os efeitos de *saisine*. Maria Berenice Dias (2021, p. 261) explica que como a renúncia tem efeito retroativo à abertura da sucessão, considera-se que o herdeiro não teve aquisição patrimonial, e não sendo o regime de comunhão universal, o cônjuge ou companheiro não teriam legitimidade para ser contra o ato de renúncia.

Outro ponto importante diz respeito à renúncia da renúncia de herdeiro menor de idade, Maria Berenice Dias (2021, p. 254) esclarece que é preciso que haja uma autorização judicial para que os genitores ou representantes legais desse herdeiro realizem a renúncia em nome dele. No Código Civil, no subtítulo que trata sobre o usufruto e administração dos bens dos menores há uma proteção judicial quando os interesses dos genitores e dos menores se chocam. Carvalho (2019, p. 263) diz que na renúncia da herança do incapaz, além da autorização judicial, deve-se provar que esse ato é necessário para os interesses do herdeiro e não dos seus representantes legais. Assim, o direito sucessório busca resguardar os direitos dos sucessores na sua possível aceitação ou renúncia da herança.

2.5 Sucessão testamentária

A legislação sucessória reservou um grande espaço para a sucessão testamentária no Código Civil, compreendendo todo o Título III, que vai desde o artigo 1.857 ao artigo 1.990, e ainda tendo alguns artigos na parte de disposições gerais do Título I do Direito das Sucessões. Na sucessão testamentária o testador tem uma ampla liberdade para decidir o que vai acontecer com sua parte disponível da herança, um poder quase absoluto (DIAS, 2021, p. 446). Entretanto, um dos limites existentes é o seguinte: havendo herdeiros necessários, a parte da herança reservada a eles, chamada de legítima, não poderá fazer parte do testamento, como prega o § 1º do artigo 1.857 do Código Civil (BRASIL, 2002). Quando o autor da herança não elenca sucessores para a totalidade da parte disponível, o que restar será distribuído aos herdeiros legítimos, como prevê o artigo 1.966 do mesmo Código.

O autor da herança possui discricionariedade para distribuir sua parte disponível a quem quiser e o herdeiro que receber legados por meio de testamento e herança pode, de acordo com o § 1º do artigo 1.808 do Código Civil (BRASIL, 2002), decidir se quer aceitar ou renunciar a todos ou a apenas um deles separadamente. Já o § 2º desse mesmo artigo autoriza o herdeiro que, na mesma sucessão, recebe mais de um quinhão hereditário, sendo eles de títulos sucessórios diversos, a escolher se quer ambos ou apenas um deles (BRASIL, 2002). Carvalho (2019, p. 234) esclarece que no § 1º o legado vem de um título sucessório singular, enquanto a herança refere-se a um título universal. Portanto, são de títulos sucessórios diversos e, no caso do § 2º, essa possibilidade de aceitar ou renunciar a apenas um deles existe porque apesar dos quinhões da herança serem ambos a título universal, eles possuem origens diferentes, um da vontade da lei e outro da manifestação de vontade do autor do testamento.

O testamento é a manifestação da vontade do testador e, se tiver sido feito com as formalidades que a lei exige, é considerado válido. Entretanto, para que ele produza efeitos perante os herdeiros e legatários, o evento morte do testador precisa ocorrer, pois esses sucessores só possuem uma expectativa de direito (LÔBO, 2021, p. 94). A possibilidade de o testamento poder ser alterado sempre que o testador quiser está prevista no artigo 1.858 do Código Civil (BRASIL, 2002) e decorre do fato de o testamento ser um ato personalíssimo do autor da herança. As pessoas mudam de ideia diversas vezes ao decorrer da vida e não seria coerente uma legislação sucessória que proibisse alterações em um documento que visa expor a última manifestação de vontade do testador.

A capacidade para testar depende de a pessoa não ser incapaz, além de ter pleno discernimento no momento da elaborar o testamento, é o que prevê o artigo 1.860 do Código Civil (BRASIL, 2002). O legislador elaborou a norma pensando na validade do ato na hora em que o herdeiro manifestou sua vontade pelo testamento diante das formalidades exigidas, tanto é que o artigo 1.861 dispõe que “a incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.” (BRASIL, 2002). Orlando Gomes (2019b, p. 72) esclarece que os maiores de 16 anos possuem capacidade para testar, mesmo que não tenham assistência do seu representante legal, pois considera-se que com a cessação da incapacidade absoluta a pessoa já tem consciência dos efeitos de realizar um testamento. De acordo com Dias (2021, p. 451) a lei confere a legitimidade para testar a partir da idade de 16 anos, o que faz com que somente a idade importe, então mesmo que o jovem seja emancipado, se case ou obtenha o suprimento judicial da capacidade, isso não o deixaria apto e com legitimidade para testar.

Com relação à capacidade de ser herdeiro ou legatário, há diferenças na capacidade passiva da sucessão legítima, pois além das pessoas já nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, o artigo 1.799 do Código Civil traz outras possibilidades:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
II - as pessoas jurídicas;
III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (BRASIL, 2002)

Os sucessores a que o inciso I se refere podem já ter sido concebidos ou não no momento em que a sucessão é aberta, caso ainda não existam, a herança testamentária destinada a eles ficará sob guarda provisória (VENOSA, 2021, p. 643). Gagliano e Pamplona (2019, p. 124) complementam que o legislador estabeleceu um período de dois anos, contados da abertura da sucessão, definido pelo § 4º do artigo 1.800 do Código Civil, na hipótese da prole eventual não ter sido concebida a herança voltará para os herdeiros legítimos, salvo se o testador definiu uma destinação diferente para esses bens.

Diferente da sucessão legítima, de acordo com o artigo 1.897 do Código Civil, na sucessão testamentária o autor da herança pode impor uma condição ou um motivo para o recebimento da herança ou do legado. Para Paulo Lôbo (2021, p. 121), a ocorrência da condição disposta no testamento vai determinar a aquisição dos bens pelos sucessores, além disso, a condição deve ser lícita. Rizzardo (2019, p. 238) sustenta que, além de lícitas, as condições impostas pelo testador não podem ser imorais, injustas e devem ser possíveis de serem cumpridas pelo herdeiro testamentário ou pelo legatário. O artigo 122 do Código Civil (BRASIL, 2002) traz a definição sobre o que seria uma condição lícita:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes.

Uma condição que poderia existir em uma disposição testamentária é a de que um legatário só receberia um imóvel se abrisse um negócio na cidade natal do autor da herança e essa situação se caracterizaria como uma condição suspensiva. Carvalho (2019, p. 731) explica que a condição suspensiva “é aquela em que os efeitos do negócio jurídico estão suspensos até o implemento da condição”.

Além de tratar dos bens do autor da herança, as disposições testamentárias podem tratar de questões não patrimoniais de interesse do testador, como prevê o artigo 1.857, § 2º do Código Civil. Isso quer dizer que nem sempre as disposições testamentárias serão para distribuição de bens ou para a escolha de algum herdeiro testamentário ou de um legatário, já que há casos em que, por exemplo, em uma disposição testamentária o testador apenas declara que reconhece voluntariamente a paternidade de um terceiro (LÔBO, 2021, p. 119).

Outro recurso que o autor da herança pode utilizar para manifestação da sua vontade é elaborar um codicilo, que está conceituado no artigo 1.881 do Código Civil de 2002. Esse dispositivo diz que:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2002)

O artigo acima mostra que apesar de ser uma manifestação de vontade com conteúdo mais simples, o codicilo necessita cumprir algumas formalidades como a capacidade para testar do autor do codicilo e a necessidade de a manifestação da vontade ser feita por documento escrito particular, contendo data e assinatura. O codicilo é utilizado para expressar manifestações de resoluções mais simples do que as do testamento, são disposições que não envolvem grandes montas patrimoniais, sendo que o conceito do que é considerado de grande ou pequena monta é subjetivo e depende do patrimônio global do autor da herança (GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, p. 319).

O que se pode dispor no codicilo não está restrito somente às hipóteses do artigo 1.881, pois outros artigos do Código Civil trazem situações possíveis ao autor da herança, como a previsão do artigo 1.883 que permite que se nomeie ou substitua testamenteiros por meio do codicilo e o exemplo do artigo 1.818, que prevê o perdão do indigno quando o ofendido se manifesta favoravelmente a ele no testamento ou em outro ato autêntico, sendo que o codicilo seria esse ato (BRASIL, 2002). Para Tartuce (2021, p. 489), apesar do perdão do indigno representar que haverá um novo herdeiro da herança que poderá receber bens de valor considerável, mesmo assim, esse tipo de manifestação é permitida no codicilo por estar prevista na lei.

O Código Civil brasileiro prevê três tipos ordinários de testamento no artigo 1.862: o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular. Cada um deles possui formalidades diferentes que estão dispostas no próprio Código. A modalidade de testamento

que será usada é escolhida pelo próprio autor da herança, de acordo com sua vontade, sendo que as formalidades dos testamentos criadas pelo legislador servem como uma maneira de proteger a autonomia do testador e reduzir as chances de ele sofrer pressões físicas e psicológicas (VENOSA, 2021, p. 648-649).

O testamento público, segundo Rizzardo (2019, p. 268), é considerado público pelo fato de a manifestação da vontade do testador ser registrada em livro próprio e, principalmente, por exigir a presença de testemunhas, já que essas funcionariam como uma representação da sociedade. Os requisitos essenciais para a validade do testamento público estão descritos no artigo 1.864 do Código Civil (BRASIL, 2002) e devem ocorrer da seguinte forma: o testador declara o que quer que esteja no testamento para o tabelião ou seu substituto legal, que irá escrever as declarações em um livro de notas. Após isso, o conteúdo lavrado deve ser lido em voz alta pelo tabelião ou testador na presença das duas testemunhas e, finalmente, o documento deve ser assinado pelas testemunhas, pelo testador e pelo tabelião. O legislador, no artigo 1.866, teve o cuidado de prever alternativas ao testador surdo que, sabendo ler, fará a leitura de seu próprio testamento, mas caso não saiba escolherá outra pessoa para ler o documento em seu lugar. Já o artigo 1.867 relata que o único testamento possível ao indivíduo cego é o testamento público, que terá que ser lido em voz alta uma vez pelo tabelião ou por seu substituto legal e outra pela testemunha indicada pelo testador.

O testamento cerrado também é conhecido como testamento secreto ou místico, esse tipo de testamento possibilita que o testador mantenha sua manifestação de vontade em segredo, entretanto, possui como desvantagem uma maior chance desse testamento ser perdido, já que quem cuidará do seu destino é o próprio testador (VENOSA, 2021, p. 657).

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2020a, p. 221), por sua característica de discricção e de autenticidade por meio de instrumento público de aprovação, essa modalidade de testamento é frequentemente utilizada no Brasil. As formalidades necessárias a esse tipo de testamento estão elencadas nos artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil e podem ser resumidas da seguinte forma: o testador entrega ao tabelião, em frente a duas testemunhas, o testamento assinado por ele e escrito também por ele ou por outra pessoa de sua escolha. Em seguida, esse testador declara ser seu o testamento e pede que seja aprovado, então o tabelião lavrará o auto de aprovação, se possível, começando imediatamente depois da última palavra do testamento, sempre na presença das testemunhas. Após isso, o tabelião lerá o auto de aprovação que deverá ser assinado por ele, pelas testemunhas e pelo testador e, finalmente, o testamento será cerrado e entregue ao autor da herança.

A última forma de testamento ordinário previsto no Código Civil de 2002 é o testamento particular. Para Dias (2021, p. 496), esse tipo de testamento não é muito comum, pois, apesar de ser mais acessível e fácil de ser produzido, ele possui maior risco de ser perdido. Gonçalves (2021, p.112) relata que essa forma de testar é mais simples por dispensar a presença de um tabelião, o que faz com que ele seja também mais econômico para o autor da herança.

Os requisitos essenciais para referido testamento estão previstos no artigo 1.876 e são: a presença de três testemunhas que deverão ouvir a leitura do testamento pelo testador, além de assiná-lo juntamente com ele (BRASIL, 2002). A legislação diz que o testamento pode ser escrito de próprio punho pelo testador ou por processo mecânico, sendo que nessa hipótese não poderá haver rasuras ou espaços em branco no documento. Para que o testamento seja confirmado em juízo após a morte do testador, o artigo 1.878 dispõe que as testemunhas devem atestar as disposições testamentárias ou que elas foram realmente lidas diante delas, assim como devem reconhecer suas próprias assinaturas. O parágrafo único esclarece que mesmo que nem todas as testemunhas estejam presentes para confirmar o testamento, o juiz pode confirmá-lo se entender que há provas suficientes de que o testamento é verdadeiro.

3 OS BENS DIGITAIS

Nos últimos anos, com o surgimento de novas tecnologias, foi criado um meio, diferente do meio físico, para se produzir, expor e armazenar conteúdos de interesse das pessoas. Os meios digitais possibilitam a criação de bens que não necessitam existir materialmente para impactarem a vida das pessoas. A implicação do surgimento dos bens digitais deve ser estudada e discutida no ambiente jurídico do país, pois a legislação deve acompanhar os problemas da sociedade e tentar se adiantar a eles, mesmo sabendo que o ordenamento jurídico, para ser alterado e complementado, leva um tempo maior por necessitar de discussões aprofundadas, enquanto inovações da sociedade crescem a uma velocidade bem superior. Portanto, o conceito de bens digitais e seus tipos devem receber uma atenção especial do mundo jurídico.

3.1 Conceito jurídico de bem e de bem digital

A importância dos bens no direito brasileiro é demonstrada pelo próprio Código Civil de 2002, que dedica seu Livro II aos bens, do artigo 79 ao artigo 103. Entretanto, não há uma definição exata do que vem a ser um bem, em vez disso, o Código traz algumas classificações, por exemplo, bens móveis, bens imóveis, bens fungíveis e bens divisíveis.

Como a legislação sucessória não firmou um conceito específico de bens, a doutrina tratou de discutir esse termo e a diferenciação do conceito de bens do conceito de coisa. Francisco Amaral (2017, p. 425) vê o conceito de bem como algo relativo e que foi mudando durante a história da humanidade, já que os bens estão relacionados à utilidade que eles têm para as pessoas e a evolução das sociedades fez também com que as necessidades atuais fossem diferentes daquelas do indivíduo primitivo.

Para Flávio Tartuce (2020, p. 344), coisa é definida como “tudo que não é humano”. Para ele, bens são essas coisas utilizadas pelo homem e que possuem um viés econômico, podendo também ser jurídico, portanto, as coisas estão em um universo mais amplo do que os bens, constituindo o gênero, enquanto os bens constituem uma espécie dentro desse gênero, pois todos os bens são coisas. Na mesma linha de pensamento, Álvaro Villaça Azevedo (2019b, p. 145) entende coisa como “tudo o que existe na natureza com exclusão da pessoa humana” e vê o significado de bem como “a coisa que pode ser apropriada pela pessoa, por ser útil ou interessar a esta”, o autor traz como exemplo de coisa o ar atmosférico e quando

esse ar é aprisionado para utilização humana como ar comprimido, ele se caracteriza como um bem. O jurista Rubens Limongi França (1975 *apud* AZEVEDO, 2019b, p. 146) destaca que a definição de coisa pode ser percebida tanto em sentido amplo como em sentido estrito, sendo que “no primeiro caso, coisa é tudo que se encontra no universo. No segundo, coisa se equipara à noção de bem jurídico, podendo ser material ou corpórea e imaterial ou incorpórea.”

Monteiro e Pinto (2016, p. 203) esclarecem que a palavra coisa pode ser compreendida tanto em sentido vulgar quanto em sentido genérico: sendo ela utilizada para se referir a tudo que existe, com exceção do homem, estaria em seu sentido vulgar; se utilizada para se referir ao que possa ser apropriado pelo homem, estaria em seu sentido genérico. Esse sentido é o que interessa ao mundo jurídico. Com relação a bens, os autores entendem que “juridicamente falando, bens são valores materiais ou imateriais que podem ser objeto de uma relação de direito.” (MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 202). Já Orlando Gomes (2019a, p. 147), expõe que a noção jurídica de bem envolve o que pode ser objeto de uma relação jurídica sem que seja passível de avaliação econômica, enquanto coisa estaria restrita ao que possui valor econômico.

Por outro lado, Caio Mário Pereira (2020b, p. 341) diz que bem é tudo que agrada ao homem, mas bem jurídico é uma categoria em que estariam os bens sujeitos a pertencerem ao patrimônio de uma pessoa. O autor relaciona os bens jurídicos principalmente como de natureza patrimonial, mas para ele não são apenas os bens econômicos que dispõem de proteção legal, pois existem bens jurídicos sem valor econômico que podem ser objeto de relação jurídica. A diferença entre bens e coisas se daria em razão da materialidade das coisas (PEREIRA, C. 2020b, p. 341).

Como observado, Caio Mário (2020b) vê os bens como uma categoria mais ampla que coisa, enquanto Tartuce (2020) e Azevedo entendem que os bens fazem parte da espécie em que coisa é gênero. Essa diferença de opinião se deve ao fato de os legisladores não terem conceituado essas expressões no Código Civil, deixando a interpretação livre. Para o estudo dos bens jurídicos, um ponto em comum observado é a noção de que eles podem ser objeto de uma relação jurídica.

A classificação dos bens proposta no Código Civil de 2002 se inicia com os bens móveis e imóveis. Francisco Amaral (2017, p. 433-434) declara que essa classificação é a principal dentro do estudo dos bens e a importância de diferenciar os bens móveis dos bens imóveis deve-se ao fato deles diferirem quanto às regras jurídicas de direito público e privado. Os bens imóveis conceituados no artigo 79 são aqueles relacionados ao solo e tudo que a ele

se incorpora, podendo ser natural ou artificialmente (BRASIL, 2002). Além do conceito do artigo 79, o legislador teve a liberdade de dispor outras hipóteses para bens imóveis no artigo 80, por exemplo, o direito à sucessão aberta. Os bens móveis são definidos no artigo 82 como aqueles que podem ter movimento próprio, ser removidos por força de outrem sem que percam suas características ou sua destinação econômica-social e há a definição de bens móveis apenas pela disposição legal no artigo 83 do Código Civil. Pereira (2020b, p. 358-359) cita como bens móveis a energia elétrica que possua valor econômico e os direitos autorais, esse por força do artigo 3º da Lei nº 9.610/1998.

Outra classificação de bens é a de bens fungíveis e bens infungíveis, o legislador viu a necessidade de dispor no Código Civil apenas sobre os bens fungíveis, posto que pela definição do artigo 85 fica simples inferir que bens infungíveis são o oposto do tratado ali. O artigo em questão explica que são fungíveis aqueles bens móveis que “podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”, ou seja, são bens que quando substituídos, suas características principais continuam as mesmas.

O Código Civil atual compreende como fungível o legado tratado no artigo 1.915, pelo fato de o testador ter definido apenas o gênero do bem deixado ao legatário, sem particularizá-lo. De acordo com Gonçalves (2021, p.12), os bens fungíveis só passarão à propriedade do legatário com a partilha, enquanto os bens infungíveis serão transferidos desde a abertura da sucessão. Outro exemplo de bem fungível é o dinheiro quando utilizado como objeto no contrato de mútuo, o artigo 586 do Código Civil prevê que o mutuário deve devolver ao mutuante o que pegou emprestado no mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Araújo (2017, p. 363) afirma que a impossibilidade de substituição dos bens chamados infungíveis não depende apenas das suas características intrínsecas, mas também da valoração que os envolvidos no negócio jurídico dão a eles. O exemplo dado pelo autor é o de uma caneta esferográfica utilizada por um presidente da República em um momento histórico, para um colecionador, esse bem seria infungível pelo seu valor histórico, já para uma pessoa que não possui esse tipo de apego essa caneta poderia ser substituída por outra com características materiais iguais (ARAÚJO, 2017, p. 363).

Apesar de o Código Civil não trazer essa previsão, os bens podem ser classificados como bens corpóreos e incorpóreos. Os bens que possuem forma exterior, que podem ser manipulados ou observados são os bens corpóreos, enquanto os bens não existentes fisicamente, mas que mesmo assim podem ser objeto de uma relação jurídica são os bens incorpóreos (MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 156). Os autores complementam que “é a possibilidade de apropriação, ou de utilização, que configura a corporeidade do bem.”

(MONTEIRO; PINTO, 2016, p. 157). Tartuce (2020, p. 348) entende que essa classificação de bens corpóreos e bens incorpóreos se refere à tangibilidade dos bens e, por isso, os bens corpóreos também são conhecidos como bens tangíveis ou materiais, já os bens incorpóreos podem ser chamados de bens intangíveis ou imateriais.

Quando se trata da possibilidade de fracionamento dos bens, o Código Civil criou a classificação dos bens divisíveis e indivisíveis nos artigos 87 e 88.

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes. (BRASIL, 2002)

Novamente é observado que, assim como os bens imóveis e bens móveis, o legislador permite que a própria lei defina a classificação de um bem mesmo que ele possua características que se enquadrem mais como sendo de outra classificação, como visto no artigo 88 do Código Civil. No caso dos bens indivisíveis, nesse mesmo dispositivo, o legislador trouxe também a possibilidade de as partes da relação jurídica poderem definir que um bem divisível será tratado como bem indivisível.

Os tempos atuais, marcados pela sociedade tecnológica, fizeram com que uma nova categoria de bens aparecesse, a dos bens digitais. Bruno Zampier (2021, p. 63-64) define os bens digitais da seguinte forma: “estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.”.

Por essa definição de Zampier (2021), os bens digitais possuem uma ligação com a Internet e, apesar de a legislação brasileira ainda não tratar do que seriam os bens digitais, a Lei nº 12.965 conhecida como Marco Civil da Internet, promulgada em 2014, conceitua o termo Internet no artigo 5º, inciso I, como sendo o sistema que busca a comunicação de dados entre dispositivos diferentes e que possui um alcance mundial, visando o uso público e irrestrito (BRASIL, 2014).

Bruno de Carvalho Felix (2017, p. 8) define os bens digitais como “uma espécie de bem imaterial sujeito a apropriação econômica, emocional e informacional”. Esse mesmo autor entende que esses bens digitais devem ser vistos como bens móveis, sendo que eles devem estar armazenados em servidores ou então em um aparato eletrônico (FELIX, 2017, p. 9). A ideia de que os bens digitais podem ser classificados como bens móveis também é compartilhada por Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 45), por ele entender que esses

bens são energias que podem ter valor econômico e, dessa forma, se enquadram no inciso I do artigo 83 do Código Civil, que trata sobre os bens móveis. Outro conceito de bens digitais é o trazido por Moisés Fagundes Lara (2016, p. 22), ele esclarece que bens digitais são basicamente informações que utilizam linguagem binária, transitam por aparelhos eletrônicos e que podem ser guardadas neles, por exemplo, mídias como fotos, filmes e músicas.

Os conceitos de bens digitais trazidos anteriormente mostram que esse tipo de bem existe no ambiente virtual e não no ambiente físico, apesar de necessitarem de um suporte físico para que sejam observados. As classificações existentes na doutrina e na legislação brasileira nem sempre conseguem abarcar a essência dos bens digitais e o autor Bruno Zampier (2021) propôs uma outra divisão para eles, a dos bens digitais patrimoniais e a dos bens digitais existenciais.

Antes de adentrar nesses conceitos, deve-se entender como o patrimônio é visto no direito brasileiro. Orlando Gomes (2019a, p. 149) diz que patrimônio é o conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa que podem ser avaliados economicamente. Todo indivíduo que vive em sociedade possui um patrimônio, sendo que ele integra tanto o ativo quanto o passivo que esse indivíduo possui, não podendo resumir a definição de patrimônio como apenas a parte líquida, pois em caso de ativos e passivos iguais a impressão que passaria seria a de que o patrimônio é inexistente (PEREIRA, C. 2020b, p. 333).

Como visto, a ideia de patrimônio está intimamente ligada à valoração econômica e, quando se fala em bens digitais patrimoniais, Zampier (2021, p. 78-79) entende que quando o ativo digital que um usuário insere na rede de internet gera valor econômico ele se caracteriza como um bem tecnodigital patrimonial e, como exemplo, existem atualmente as milhas aéreas, as moedas virtuais, as músicas e os livros digitais. Por fazerem parte da propriedade de um indivíduo, os bens que integram o patrimônio digital dele deveriam poder usufruir dos poderes do artigo 1.228 do Código Civil relacionados às propriedades, que são as faculdades de usar, gozar, dispor e ter o direito de reaver o bem quando outra pessoa o possua injustamente (ZAMPIER, 2021, p. 80-81).

Os bens digitais existenciais, diferente dos patrimoniais, são aqueles que estão desassociados do elemento econômico e constituídos de dados dispostos na internet de caráter pessoal e úteis para o indivíduo, como as comunicações entre as pessoas por e-mail ou outro sistema, fotos e vídeos pessoais armazenados em nuvens (ZAMPIER, 2021, p. 117). Para Bruno Zampier (2021, p. 117), o sujeito, como usuário da internet, produz conteúdos de natureza personalíssima ao expor suas opiniões, suas emoções, sua intimidade, além de compartilhar fotos com outros usuários da internet. Mesmo que não possuam valor

econômico, fotos e filmagens de eventos importantes da vida de uma pessoa muitas vezes possuem um valor sentimental, que para elas é impossível de ser medido (BARRETO; NERY NETO, 2016).

Bruno Zampier (2021, p. 117) destaca também que existem bens digitais com características mistas, pois não se consegue enquadrá-los apenas como patrimoniais ou como existenciais, dessa forma, ele optou por denominá-los como bens digitais patrimoniais-existenciais. Um exemplo seria o de redes sociais que possuem mensagens privadas que só o titular consegue acessar, ao mesmo tempo em que essa rede é utilizada por ele com postagens públicas que lhe rendem dinheiro.

3.2 Espécies de bens digitais

A internet possibilita que a cada dia surjam novos programas e sistemas para interação e criação de conteúdos para as pessoas. Plataformas que nasceram com um objetivo foram se transformando com a criatividade das pessoas e se adequando às novas necessidades que a sociedade criou. O alcance da internet na população mundial, de acordo com dados de março de 2021 do site *Internet World Stats* (2021), é de mais de 5 bilhões de usuários, correspondendo a 65,6% do total de habitantes do planeta Terra, enquanto no Brasil a população conectada é de 160.010.801 milhões de brasileiros, o que significa que 74,8% da população possui acesso à rede. Segundo Zampier (2021, p. 2-3), atualmente as pessoas estão hiperconectadas ao mundo virtual e a interação existente faz com que elas próprias sejam criadoras de conteúdos, cultivando então um legado digital.

Os bens digitais, como já tratado anteriormente, podem ser vistos como duas categorias diferentes, a dos bens digitais patrimoniais e a dos bens digitais existenciais. Zampier (2021, p. 63) exemplifica algumas formas como os bens digitais aparecem na internet, por exemplo, os correios eletrônicos, contas em redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, contas para compra de músicas, filmes, livros e jogos online, assim como serviços para armazenamento de arquivos em nuvem. De acordo com Maffini e Freitas (2020, p. 16), uma outra espécie de bens digitais são as criptomoedas, que só existem em ambiente virtual e possuem valor econômico e patrimonial.

A Internet possibilita uma comunicação veloz e quase instantânea entre pessoas de diferentes partes do mundo. Um dos meios utilizados para a comunicação é o correio eletrônico, mais conhecido como e-mail. Almeida (2015, p. 38) pontua que o e-mail se

destaca por ser um serviço de correspondência simples, de baixo custo e que pode conter arquivos em mídias como som, vídeos e imagens.

O funcionamento do correio eletrônico não é necessariamente em tempo real, pois o destinatário da mensagem pode recebê-la apenas quando acessar sua caixa de mensagens (ALMEIDA, 2015, p. 38). Segundo Pitanga (2018, p. 31), o e-mail se trata de uma conta digital em que, para ter esse serviço, o usuário precisa realizar um cadastro junto a uma empresa que o oferece, geralmente de forma gratuita e, dessa forma, ele poderá enviar e receber mensagens eletrônicas. Comparando com os serviços de correios tradicionais, os e-mails também necessitam de um endereço de envio e de um endereço do destinatário, sendo esse um endereço eletrônico, mas a diferença entre uma mensagem enviada por e-mail para uma carta enviada pelos correios é a rapidez de até segundos para o destinatário receber o correio eletrônico (PITANGA, 2018, p. 31-32).

Além do cadastro, as contas de e-mail necessitam de senha para acessar seu conteúdo, o que demonstra um caráter pessoal do correio eletrônico. As pessoas costumam utilizar o e-mail tanto para conversas pessoais quanto para comunicações de trabalho e, caso o proprietário da conta de correio eletrônico não apague as mensagens, elas continuarão em suas caixas de e-mail, constituindo um grande acervo digital, podendo conter informações importantes e todo tipo de documento compartilhado e recebido pelo indivíduo. De acordo com Costa Filho (2016, p. 86), os usuários costumam ter seus direitos de armazenamento do acervo pessoal reconhecidos pelos termos de uso de algumas empresas, por exemplo, o autor cita o caso do serviço de correio eletrônico Gmail. Ao acessar os atuais Termos de Serviço do Google (2021b), empresa responsável pelo serviço de correio eletrônico Gmail, consta o seguinte trecho “Seu conteúdo continua sendo seu, o que significa que você retém todos os direitos de propriedade intelectual relacionados a ele.”. Esse Termo de Serviço do Google (2021b) ainda detalha o que significa a expressão “seu conteúdo”: “Aquilo que você escreve, faz upload, armazena, envia, recebe ou compartilha com o Google usando nossos serviços, como: [...] - E-mails que você envia e recebe pelo Gmail”.

Além da proteção ao conteúdo armazenado no correio eletrônico, os Termos de Serviço do Google (2021b) ainda tratam de outros serviços oferecidos pela empresa Google, como o Google Drive. Esse serviço ofertado é chamado de armazenamento em nuvem e é oferecido também por outras empresas como Apple, Microsoft e Dropbox. O site da empresa Microsoft Azure (2021) define o armazenamento em nuvem como sendo “um serviço que permite armazenar dados ao transferi-los pela Internet ou por outra rede a um sistema de armazenamento externo mantido por terceiros.” Essa mesma página da Web ainda explica que

há sistemas de armazenamento utilizados por indivíduos e empresas, dado que os sistemas de armazenamento utilizados por indivíduos permitem a eles o armazenamento de arquivos pessoais como fotos, vídeos entre outros (MICROSOFT AZURE, 2021).

A empresa Dropbox (2021a) explica que o serviço de armazenamento em nuvem mantém servidores externos ligados em rede e que permitem aos usuários transferirem arquivos para serem armazenados e acessados por dispositivos distintos. O site do serviço de armazenamento em nuvem da Apple (2021a), chamado *iCloud*, informa que os arquivos armazenados ficarão em segurança, podendo ser acessados de qualquer lugar onde o usuário estiver. Essa garantia de segurança que essas empresas prometem possibilita que as pessoas tenham um local para guardar suas lembranças de vida em formato digital, como fotos e vídeos de família. Novos hábitos sociais surgiram com o aumento da facilidade de acesso à internet e com a disseminação do uso de aparelhos eletrônicos no dia a dia das pessoas, por exemplo, o costume de armazenar bens no ambiente digital (PEREIRA, 2020, p. 9-10).

A quebra de fronteiras que a internet proporcionou fez com que outras formas de interação entre as pessoas surgissem, como é o caso das chamadas redes sociais. Segundo Lara (2016, p. 40-41), a rede social reúne um grupo de pessoas que possuem interesses parecidos e por meio das novas tecnologias interagem para fortalecer essas ligações. Rocha e Trevisan (2020, p. 48) trazem outra definição do que seriam as redes sociais: “[...] estruturas sociais compostas por pessoas ou organizações, ligadas por relações sociais, mediadas ou não por computador, que se unem por afinidade ou identidade e compartilham valores e objetivos.”

As redes sociais também são conhecidas como sites de relacionamento e a partir do momento em que uma pessoa realiza seu cadastro, ela pode construir sua página pessoal expondo seus dados, fotos, vídeos e mensagens, para, assim, interagir com outros membros inscritos na rede social (FELIX, 2017, p. 4-5). Para Franco (2015, p. 62), mesmo as comunidades virtuais estariam servindo como um local aglutinador de memórias dos indivíduos, já que eles costumam utilizar essas redes para publicar informações de suas vidas.

Pitanga (2018, p. 34) considera como redes sociais plataformas como Facebook, Youtube, Instagram, Twitter e Pinterest. Dentre essas redes sociais Flumignan S. e Flumignan W. (2019, p. 289) descrevem o funcionamento do Facebook:

Há aquelas, como o Facebook, em que se cria uma página a qual é chamada de perfil, neste se faz uma apresentação pessoal, com dados mais importantes da vida da pessoa, tais como, a idade, onde estuda ou estudou, onde trabalha, entre diversos outros dados pessoais. Além desta breve

biografia, são compartilhadas fotos pessoais e frases. Em todos os casos é possível adicionar os amigos da vida real ao círculo de convívio digital, bem como fazer amigos na esfera virtual.

De acordo com Magalhães (2018, p. 59), o Facebook proporciona o contato com pessoas de lugares diferentes, tanto de uma forma pública quanto de forma mais reservada, por meio de um canal que só é visível aos envolvidos no bate-papo, esses indivíduos compartilham suas histórias e opiniões através dessa rede social. As possibilidades de interação e de compartilhamento de informações que o Facebook proporciona faz com que ele contenha muitos dados pessoais de seus usuários. Além das conversas feitas pelos usuários, eles também costumam manter fotos e vídeos em sua conta do Facebook. Portanto, por mais que uma conta nessa rede social não tenha um valor econômico, esse bem digital poderá ter um valor sentimental para seu dono, de forma a se caracterizar como um bem digital existencial.

O Instagram é uma rede social que permite que seus membros postem fotos e vídeos para que outros usuários acompanhem, curtam e comentem suas postagens. Além disso, a plataforma possui uma ferramenta de troca de mensagens privadas entre seus usuários. Costa e Brito (2020, p. 02) destacam que o Instagram tem uma popularidade muito grande no Brasil e um dos motivos é que ele serve a todos os públicos.

Flumignan S. e Flumignan W. (2019, p. 289) observam que pode haver tanto um uso econômico quanto um uso recreativo dos perfis de redes sociais, algumas vezes até os dois simultaneamente. Dependendo de como essas redes sociais são usadas, elas podem virar um negócio rentável para as pessoas, caracterizando-se como um bem digital patrimonial. Lara (2016, p. 41-42) explica que isso ocorre quando alguém, por ter interesses em comum com outras pessoas, conquista muitos seguidores e as postagens que faz na rede social podem influenciá-los a ter determinados comportamentos, como a consumir certos produtos. Logo, esse usuário poderá ser pago para criar determinadas postagens, indicando produtos em sua página pessoal e, dessa forma, sua conta na rede social passará a ter um valor econômico (LARA, 2016, p. 42). Esse comportamento é bem comum nas plataformas do Youtube e Instagram. De acordo com reportagem da Folha de São Paulo (2021), as marcas chegam a pagar até R\$ 400 mil reais a uma personalidade por publicidade feita em postagens no Instagram, como é o caso da atual vencedora do programa Big Brother Brasil, Juliette Freire, sendo que não basta apenas um número alto de seguidores, mas também o engajamento que o público tem com o conteúdo dessa pessoa e sua credibilidade.

A plataforma Youtube permite que seus usuários compartilhem seus vídeos na Internet para outros usuários acessá-los. Para Zampier (2021, p. 118), a conta que uma pessoa possui no Youtube pode se enquadrar como bem digital patrimonial-existencial quando, além de possuir um conteúdo personalizado pelo seu dono, atrai uma audiência para seus vídeos, que faz com que ele seja recompensado monetariamente. Segundo Santos (2020, p. 20) o Youtube possui regras para monetização dos vídeos de seus usuários, algumas dessas exigências são a necessidade de que o usuário tenha ao menos mil inscritos em sua página e uma quantidade mínima de horas de vídeos assistidos pelo público, nos últimos doze meses. Marques e Barretto (2018, p. 7) ressaltam que a própria plataforma incentiva seus usuários a criarem vídeos, já que o valor que esse usuário ganhará está relacionado à quantidade de visualizações que seus vídeos terão. Ou seja, uma pessoa que possui um canal no Youtube que se enquadra nas regras de monetização terá uma monetização baseada na quantidade de vezes que outros usuários assistiram seus vídeos, mesmo que esses vídeos sejam antigos.

Outra espécie de bem digital patrimonial existente são as chamadas moedas digitais, que, de acordo com Maffini e Freitas (2020, p. 18), moedas digitais, como o *Bitcoin*, são um sistema digital para a realização de pagamentos baseado em criptografia e que, para seu funcionamento, não dependem de um ente central, como um Estado. Segundo Guilherme Broto Follador (2017, p. 83-84), o *Bitcoin* foi a primeira criptomoeda criada, no ano de 2009, e é a mais importante existente, sendo caracterizada pela possibilidade de poder ser convertida em uma moeda corrente, ser uma moeda descentralizada e por sua proteção pela criptografia. Outra característica dessas moedas é que elas são geradas por um processo complexo, conhecido como “mineração”, e não pela sua emissão por vontade de um Estado, como acontece com as moedas tradicionais (FOLLADOR, 2017, p. 85).

Um fator importante a se considerar nas moedas digitais é o potencial delas constituírem uma parcela grande no patrimônio de uma pessoa, não podendo ser desconsideradas como bens digitais patrimoniais. A valorização que a moeda pode ter ao longo dos anos deve ser observada, de acordo com Follador (2017, p. 81), o valor de um *bitcoin* quando foi lançado equivalia a US\$0,08, sendo que, conforme dados do site Investing (2021), no mês de junho de 2021, esse valor está em torno de US\$35.464. Zampier (2021, p. 68) afirma que no Brasil já é prevista a necessidade de declaração de moedas digitais no imposto de renda da Receita Federal. Dessa forma, não se pode ignorar o impacto que esse bem pode ter no patrimônio de uma pessoa.

Bruno Zampier (2021, p. 69) menciona as milhas aéreas como exemplo de bens digitais que possuem um valor econômico, pois as empresas possibilitam que seus clientes

troquem suas milhas por serviços ou produtos, como passagens aéreas, reservas de hotéis, dentre outras opções. No site do programa de fidelidade da empresa aérea GOL (SMILES, 2021) as milhas aéreas são definidas como “recompensas, como se fossem pontos, que você recebe ao voar, transferir pontos do cartão de crédito, fazer compras ou utilizar outros serviços da Smiles.”. Uma pessoa que tem o hábito de realizar muitas viagens por ano consegue acumular muitas dessas milhas e, ao utilizá-las, economiza em seus gastos pessoais. Outros sites da internet passaram a comercializar milhas aéreas, por conta disso, as companhias também começaram a vender milhas a seus clientes, o que não acontecia anteriormente (ZAMPIER, 2021, p. 69). Como é o caso da empresa aérea GOL, que oferece em sua página da internet o programa chamado Clube Smiles, em que o cliente paga um valor mensal e recebe milhas todos os meses sem precisar viajar, nesse caso, as milhas não possuem um caráter de recompensa e sim de produto de compra.

Com relação aos livros eletrônicos, conhecidos como e-books, e as músicas digitais compradas por uma pessoa pela Internet, o que os distinguiria dos livros físicos e das músicas em formato CD ou LP? De acordo com Costa Filho (2016, p. 83), em regra, quando se compra no formato digital o que a pessoa adquire é uma licença de uso regulada por termos de serviço da empresa fornecedora do produto, mas o autor relata que a forma com que o produto é oferecido pela loja virtual traz uma expectativa no usuário de que ele está adquirindo um direito de compra equivalente ao produto físico e não apenas a uma licença de uso. Como não há uma legislação específica que trate desses ativos digitais, as empresas elaboram em seus contratos termos de uso definindo até onde vai o direito do adquirente do produto. Silveira e Viegas (2018) explicam que devido a esses contratos de adesão das empresas de e-books e de músicas digitais, e diante da necessidade de senha para acessar esses produtos, quando seus titulares falecem esses bens acabam ficando indisponíveis, entretanto, a inviabilidade de transferência deles vai de encontro ao direito sucessório, pois como patrimônio economicamente avaliável essa possibilidade deveria existir.

Outra espécie de bem digital que possui conteúdo patrimonial são as contas de jogos eletrônicos online. Segundo Zampier (2021, p. 67), alguns jogos vendem recursos para que o usuário amplie suas possibilidades de jogabilidade. Um exemplo interessante trazido por Tarcísio Teixeira (2020, p. 79) é o do jogo online *Second Life*, que funciona simulando o mundo real, onde o usuário cria seu próprio personagem e interage com outros usuários, podendo constituir família, possuir bens virtuais, imóveis para seus personagens e até mesmo realizar negócios e prestar serviços remunerados a outros jogadores. O jogo possui uma moeda virtual própria chamada de *Linden Dollar* (L\$) que pode ser comprada via cartão de

crédito e há ainda a possibilidade de se converter o dinheiro virtual em moeda corrente (TEIXEIRA, 2020, p. 80). Ou seja, dependendo da atividade que um indivíduo teve dentro desse jogo ele pode até mesmo gerar uma renda e depois converter a moeda virtual para a moeda corrente de seu país.

Como as mudanças no ambiente digital ocorrem com uma frequência muito veloz, a tendência é que muitas outras espécies de bens digitais, tanto patrimoniais quanto existenciais sejam criadas no decorrer dos próximos anos, enquanto outras caíam em desuso.

3.3 Transmissibilidade dos bens digitais

Em uma época em que as pessoas utilizam vários dispositivos eletrônicos para acessar a internet, serviços como os de armazenamento em nuvem proporcionam o acesso a documentos, fotos e vídeos digitais onde quer que as pessoas estejam, e vários desses arquivos podem interessar não somente ao seu proprietário, como também a parentes e pessoas próximas. Segundo Barreto e Nery Neto (2016), o direito sucessório tem uma grande importância social, pois ele é a garantia de que o acúmulo de bens pelo esforço laboral de uma pessoa durante sua vida será transmitido aos seus sucessores com a devida proteção da propriedade privada.

Após o falecimento de um indivíduo e a abertura de sua sucessão, para que os herdeiros tenham acesso ao que lhes é de direito deve haver a instauração do inventário, como previsto no artigo 1.796 do Código Civil. Venosa (2017, p. 60) explica que, como a herança é indivisível até o momento da partilha, deve ser feito um inventário para saber tudo o que compõe a herança, deve ser feito um levantamento de todos os bens, ativos e passivos existentes. Sendo assim, o acervo digital de uma pessoa deve ser analisado e, se possível, incluído em seu inventário.

No direito brasileiro, não há uma legislação que trate especificamente da transmissão de bens digitais, entretanto, a legislação civilista é ampla e sempre que possível algumas situações devem ser enquadradas nas regras gerais do direito civil. Para Venosa (2021, p. 472), os bens digitais que possuem valor econômico devem se basear nos princípios do direito sucessório, inclusive seguindo o princípio de *saisine*. A existência de um testamento é fundamental quando se trata de bens digitais destituídos de valor patrimonial ou bens que mesmo exploráveis economicamente tenham um conteúdo sensível em relação a uma violação póstuma de direitos de personalidade, e se não há testamento, o caso concreto deve ser

analisado para que a decisão se aproxime de uma possível vontade do falecido (VENOSA; 2021, p. 473).

Os bens digitais, por serem bens incorpóreos, possuem uma particularidade quando comparados aos bens corpóreos: muitas vezes, para transmiti-los da propriedade de uma pessoa para outra, é necessária uma senha pessoal de acesso. Costa Filho (2016, p. 92) explica que aparentemente uma solução simples para transmitir bens digitais de uma pessoa falecida para seus herdeiros seria deixar a senha para o acesso, entretanto, um terceiro utilizar a conta de outra pessoa poderia configurar o crime de falsa identidade, conforme previsão no artigo 307 do Código Penal. O e-mail, por exemplo, é utilizado como um meio pessoal em que muitas pessoas se comunicam para fechar negócios, então não seria difícil imaginar um herdeiro utilizar esse acesso para enganar quem não esteja ciente da morte do *de cuius*.

Para Lima (2013, p. 32), há uma diferença no tratamento sucessório dos bens digitais com valoração econômica e dos que possuem apenas valor afetivo, já que os bens digitais patrimoniais farão parte da herança, enquanto os bens digitais sem apreciação econômica dependerão da existência de manifestação de vontade do seu titular. Não havendo a manifestação de vontade, a posse desses bens sem valor econômico não irá para os herdeiros, mas eles poderão requerer a remoção do acervo digital publicado (LIMA, 2013, p. 32). Tarcísio Teixeira (2020, p. 37) pensa da mesma forma com relação aos bens digitais de valor patrimonial e afirma que, mesmo não havendo disposição legal sobre herança digital, é possível utilizar a legislação existente quando o assunto é relacionado aos bens digitais patrimoniais, o que permite que eles possam ser objeto de transferência. Quando se trata dos bens digitais destituídos de valor patrimonial, Teixeira (2020, p. 37) entende que a transmissão pós-morte desses ativos digitais é mais simples quando é deixado um testamento, mas quando a transmissão desses bens terá que ser discutida por inventário a questão é mais complicada, por causa das informações que os envolvem.

Flávio Tartuce (2021, p. 67) entende que os bens digitais que são ligados à privacidade e à intimidade de um indivíduo devem morrer juntamente com ele, devendo ocorrer uma separação dos tipos de conteúdos digitais, de forma que, se possível, alguns deles sejam herdados por quem é de direito. Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 598) entendem que os bens digitais com valoração econômica são imateriais e transmissíveis, dessa forma podem ser enquadrados no artigo 1.788 do Código Civil. Esse artigo trata da sucessão legítima dos bens quando não há manifestação de vontade do *de cuius* por meio de testamento. Já com relação aos outros tipos de bens digitais, Frota, Aguirre e Peixoto (2018, p. 599) defendem o seguinte:

Os arquivos e (ou) as contas digitais como Whatsapp, Telegram, Facebook, Instagram, “nuvens” de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares ou fixos, Twitter, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança.

Para eles, seria necessária uma manifestação de vontade deixada pelo autor da herança por meio de testamento ou outra forma aceita para que esses bens fossem transmitidos a quem ele indicasse (FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO (2018, p. 598). Honorato e Leal (2020, p. 163) esclarecem que a ideia da transmissão dos bens digitais patrimoniais seguir as regras gerais da legislação sucessória é pacificada pelas correntes doutrinárias.

Na falta de uma legislação específica, algumas empresas responsáveis por serviços digitais criaram suas próprias diretrizes sobre o que ocorrerá com o bem digital do usuário em caso de falecimento. Essas regras podem ser encontradas nos termos de uso dessas empresas, por exemplo, Facebook, Google, Instagram, Microsoft, Dropbox, Apple, Twitter e Kindle.

A empresa Google, responsável por contas de correio eletrônico do Gmail, pelo armazenamento em nuvem do Google Drive, pela plataforma do YouTube, dentre outros serviços ofertados, criou a ferramenta chamada “gerenciador de contas inativas”, em que o usuário já deixa preestabelecido o destino de suas contas. No site do Google (2021a) é explicado que há um monitoramento da empresa para saber se a pessoa ainda está utilizando sua conta, e quando a inatividade é identificada, o que foi decidido no gerenciador de contas inativas será aplicado. Por esse gerenciador, o usuário escolhe com quanto tempo sem uso sua conta será considerada como inativa, além de decidir se sua conta será excluída ou se uma pessoa de sua escolha será notificada dessa inativação para que determinados conteúdos da conta possam ser-lhe transmitidos (GOOGLE, 2021a). Importante observar que o Google não disponibiliza o login da conta pessoal e, sim, a possibilidade de baixar determinados dados autorizados pelo dono da conta.

Contas em plataformas de vídeos que rendem dinheiro a seus titulares, como o YouTube, pertencente ao Google, mesmo que estejam sujeitas às regras dispostas pela empresa podem ter a possibilidade de transmissibilidade questionada pelos sucessores do *de cuius*. Após a morte de uma pessoa os vídeos continuam expostos no YouTube e até que sejam retirados do ar, o público ainda pode assisti-los, com isso, o sistema de monetização por visualizações continua gerando renda. Costa Filho (2016, p. 83) escreve que o acervo digital com potencial econômico deve ser considerado na partilha, mesmo se ignorado no testamento, pois alguns bens têm a capacidade de gerar rendimentos após a morte de seu proprietário.

O serviço de armazenamento em nuvem da empresa Dropbox também possui um direcionamento para os sucessores do *de cuius* que pretendem ter acesso ao acervo digital. Em sua página da internet, a empresa esclarece que preza pela segurança e pela privacidade de seus usuários e que, por conta disso, para que uma pessoa tenha acesso aos bens digitais dispostos na nuvem de um indivíduo já falecido, deve ser feita uma solicitação à empresa, que irá avaliar a possibilidade de conceder o acesso (DROPOBOX, 2021b). Além de documentos do proprietário da conta, outro requisito necessário descrito pelo Dropbox é:

Uma ordem judicial válida estabelecendo que era o desejo da pessoa falecida que você tivesse acesso aos arquivos da sua conta após o seu falecimento, e que o Dropbox é obrigado por lei a fornecer os arquivos da pessoa falecida a você. (DROPOBOX, 2021b)

Como se pode perceber, nesse caso, o interessado em receber os bens digitais de outra pessoa terá que acionar a justiça e conseguir uma decisão favorável ao seu pleito. Outra empresa que possui um serviço de armazenamento em nuvem é a Apple, que controla o iCloud. Em seu termo legal de uso a empresa criou um tópico chamado “Não existência de Direito de Sucessão”, em que deixa claro que não poderá haver transmissão do conteúdo digital após a morte do usuário, a menos que uma lei trate dessa permissão (APPLE, 2021b).

Sendo assim, um marido que deseja ter acesso ao acervo de fotos de família armazenado no Dropbox de sua esposa morta terá que constituir um advogado e procurar o Poder Judiciário, porém, se essas mesmas fotos estiverem armazenadas no Google Drive, serviço de armazenamento em nuvem do Google, e a esposa tiver deixado definida sua transferência ao esposo, então não haverá óbice na disponibilização do acervo digital diretamente pela empresa. Se o acervo digital estiver hospedado no iCloud, apesar da empresa afirmar a não transmissibilidade, sempre há a opção de acionar o Poder Judiciário, conforme o princípio da inafastabilidade de jurisdição representado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Para Sampedro, D’isepe e Mostaço (2020, p. 15) quando o falecido não deixa nenhum tipo de manifestação prevista em lei, como o testamento ou codicilo, o destino dos bens digitais deve seguir as regras previstas no termo de uso da empresa responsável. Por outro lado, Barreto e Nery Neto (2016) entendem que o direito à herança não pode ser restringido pelas empresas que prestam serviços relacionados a bens digitais com valor econômico por meio de suas regras fixadas em um contrato. Em casos como o de compra de mídias como livros e músicas digitais, em que a relação de consumo é clara, os contratos que essas

empresas criam na forma de adesão do consumidor fazem com que ele fique vulnerável e devem ter suas cláusulas julgadas como nulas, conforme prevê a legislação consumerista (BARRETO; NERY NETO, 2016, p. 7-8).

Os livros digitais, conhecidos como e-books, se enquadram na classificação de bens digitais patrimoniais por serem adquiridos por meio de uma compra online. Segundo Branco (2017 *apud* FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p. 580), os termos de serviços das empresas que oferecem e-books, como o Kindle da Amazon, dispõem que a pessoa que obteve o livro digital terá apenas uma licença de uso, sendo que a propriedade é de quem o alienou. Entretanto, alguns fatos fazem com que esse entendimento seja alvo de críticas feitas por Branco (2017 *apud* FROTA; AGUIRRE; PEIXOTO, 2018, p. 581), como os livros digitais terem imunidade tributária por decisão do Supremo Tribunal Federal, assim como os livros impressos já possuíam, uma outra comparação feita é a de que o valor de um e-book é apenas um pouco menor que o dos livros impressos, sendo esses últimos transformados em propriedade do seu comprador.

Sobre a rede social Twitter, Costa Filho (2016, p. 93) informa que a única opção oferecida é o pedido para que a conta seja removida, depois de serem fornecidos documentos como a certidão de óbito da pessoa. Contudo, o acesso à conta não é permitido, independente do grau de parentesco que a pessoa que solicitou tenha com o falecido (TWITTER, 2021).

Redes sociais como o Facebook e Instagram possuem soluções similares para a possibilidade de transmissibilidade das contas de seus usuários falecidos, talvez pelo fato de o Instagram ser propriedade do Facebook. A transformação da conta pessoal em memorial ou a sua exclusão são as opções previstas em ambas as diretrizes dessas redes sociais. Na página de Central de Ajuda do Instagram há uma explicação sobre o que acontece quando uma conta é transformada em memorial, tendo como objetivo deixar a conta pessoal como um local para que os amigos do *de cuius* possam se lembrar dessa pessoa, sem que possa haver qualquer modificação no conteúdo já postado (INSTAGRAM, 2021).

Com a conta do Facebook a transformação em memorial contém a mesma ideia que é a de tornar o perfil um local de memórias para os amigos, mas existe uma possibilidade adicional prevista na configuração de gerenciamento de conta. O usuário do Facebook pode previamente deixar definido o chamado “contato herdeiro” para administrar sua conta caso ele venha a falecer, o qual poderá solicitar a remoção da conta, baixar o conteúdo público compartilhado no Facebook, além de cuidar da conta transformada em memorial, entretanto, esse administrador continua sem poder acessar as mensagens privadas do falecido e adicionar ou remover amigos (FACEBOOK, 2021).

Um fenômeno interessante observado foi o aumento de seguidores de algumas contas digitais após a morte das pessoas, como citam Honorato e Leal (2020, p. 156) ao descreverem o caso do apresentador Gugu Liberato, falecido em novembro de 2019, cuja conta no Instagram teve um aumento de mais de 1 milhão de seguidores depois da notícia de sua morte em uma matéria no site UOL. Uma reportagem no site da revista PiauÍ (2021) cita outros exemplos de pessoas que tiveram aumento de seguidores em suas redes sociais após a morte, como o vereador e cantor gospel Irmão Lázaro e o cantor sertanejo Gabriel Diniz. No caso do cantor gospel, seu cunhado ficou responsável pela administração das redes após sua morte, com planos inclusive de lançar músicas inéditas já gravadas e arrecadar dinheiro para a manutenção de um centro de apoio para dependentes químicos, criado pelo político (PIAUÍ, 2021). Já a conta de Instagram de Gabriel Diniz foi transformada em memorial e recebe atualizações constantes divulgando memórias de shows do cantor. Para Honorato e Leal (2020, p. 156) a continuidade das redes sociais com valoração econômica de uma pessoa falecida pode servir tanto para honrar sua memória como para ser uma fonte de renda para os herdeiros dependentes do *de cuius*.

Considerando a diferença de tratamento dos bens digitais disponíveis atualmente fica complicado ter uma certeza do que irá acontecer com eles quando não há uma manifestação anterior deixada pelo *de cuius*.

4 OS BENS DIGITAIS E O DIREITO SUCESSÓRIO

O advento dos bens digitais fez com que novas situações surgissem, por exemplo, a sua relação com o direito sucessório. Quando se pesquisa sobre essa relação, os estudos encontrados na doutrina datam de menos de 10 anos, como se observa na maior parte das referências deste trabalho. Temas novos despertam o interesse de estudiosos também por conta da entrada desses assuntos na esfera judiciária, ao não encontrar uma solução para o conflito, a pessoa busca a sua resolução no Poder Judiciário. A discussão sobre a herança digital permeia o ambiente acadêmico e, aos poucos, as decisões judiciais fortalecem o debate desse tema.

4.1 Posição doutrinária e jurisprudencial

A herança digital, segundo Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 41), é aquela que envolve o patrimônio digital do *de cuius*, sendo assim, possui uma especificidade no seu conteúdo. O Projeto de Lei nº 4.847/2012 da Câmara dos Deputados se referiu à herança digital em seu texto como “o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”.

A transmissibilidade dos bens digitais tratada no capítulo anterior deste trabalho expôs o posicionamento de alguns autores como Tartuce (2021), que defende que deve haver uma diferenciação entre os tipos de bens digitais na hora da sucessão. Honorato e Leal (2020) afirmaram que a doutrina majoritária reconhece que os bens patrimoniais devem seguir as disposições sucessórias já existentes. Também é o que pensa Lívia Teixeira Leal (2018, p. 194), ao dizer que quando o conteúdo digital possui interesse econômico ele pode ser alvo de sucessão aos herdeiros. Quando se fala em conteúdos como o de redes sociais que possuem caráter pessoal e privado, Leal (2018, p. 195) entende que apenas exceções a serem analisadas diante de um caso concreto permitiriam o acesso a esses conteúdos pelos familiares do *de cuius*.

Um posicionamento diferente é o defendido por Terra, Oliva e Medon (2021, p. 66) que acreditam que, na falta de uma manifestação prévia do falecido, o patrimônio digital deveria ser transmitido em sua totalidade aos herdeiros, pois na dúvida sobre qual seria o desejo do falecido deve-se optar pela permissão da sucessão, já que os sucessores assumem a

posição do autor da herança em relação a suas relações jurídicas. Contudo, esses devem preservar a privacidade de terceiros, quando for o caso.

Terra, Oliva e Medon (2021, p. 58) acreditam que existem duas classificações para as correntes principais da herança digital: a da transmissibilidade, ou também conhecida como a da hereditabilidade, e a corrente da intransmissibilidade. A diferença entre elas é que a corrente da transmissibilidade acredita que todos os bens digitais devem ser objeto de sucessão digital, enquanto os defensores da corrente da intransmissibilidade acreditam que não são todos os bens digitais que podem ser transmitidos aos sucessores do *de cuius*, pois há aqueles que se transmitidos podem violar direitos de personalidade (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p.58-59).

Uma das defensoras da corrente da transmissibilidade é Karina Nunes Fritz (2021, p. 235-236), para ela, quando a corrente da intransmissibilidade proíbe que os conteúdos digitais existenciais do *de cuius* possam ser transmitidos a seus herdeiros, quem acaba se apropriando desses dados são os conglomerados digitais internacionais, e nada justificaria eles terem mais direitos que os próprios herdeiros do falecido. A autora questiona também sobre quem seria o responsável por triar os conteúdos digitais das contas do falecido. Ressalta, ainda, que a necessidade de triar os bens digitais patrimoniais e os existenciais após a morte do usuário faria com que o princípio de *saisine* não fosse devidamente respeitado, pois a transmissão da herança ficaria dependendo do resultado dessa triagem (FRITZ, 2021, p. 237-238). Sendo assim, Fritz (2021, p. 243) conclui que, “a solução mais coerente com a dogmática e o sistema jurídico sucessório é assegurar a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros, exceto disposição em sentido contrário do falecido”.

Os autores Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020b, p. 381) entendem que existem três correntes principais atualmente, sendo a primeira e majoritária a que defende a transmissibilidade apenas dos bens digitais patrimoniais, a segunda corrente seria a que acredita ser possível a sucessão de todos os tipos de bens digitais e a terceira seria a corrente defendida pelas empresas de internet, que sustentam que os bens digitais não poderiam ser objeto de sucessão já que estão ligados a contratos personalíssimos e intransferíveis com as plataformas digitais.

O cuidado dispensado ao se classificar os bens digitais como patrimoniais ou existenciais é justificado quando se analisa a relação entre a sucessão de bens existenciais e a possível violação de direitos de personalidade do autor da herança, por exemplo, o direito à privacidade. O Código Civil dispõe sobre os direitos da personalidade a partir do artigo 11, no qual trata sobre a intransmissibilidade dos direitos de personalidade.

Anderson Schreiber (2014, p. 24) destaca a intransmissibilidade dos direitos de personalidade de uma pessoa durante sua vida e mesmo após sua morte, entretanto, há uma projeção desses direitos após o falecimento de seu titular, pois nas palavras do autor: “O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social.” Da mesma forma enxergam Terra, Oliva e Medon (2021, p. 57) já que, para eles, a personalidade relacionada pela capacidade de ter direitos e possuir obrigações é extinta definitivamente com a morte da pessoa, enquanto os direitos de personalidade se prolongam após o falecimento do titular.

De acordo com Leal (2018, p. 194) existe uma tutela para a defesa de violações à personalidade do morto, mas não há a hereditariedade dos direitos de personalidade, sendo que até mesmo os familiares do falecido podem ser os responsáveis por essas violações. Por outro lado, Diogo Leite de Campos (*apud* LEAL, 2018, p. 192) entende que os sucessores do *de cuius* defendem um interesse do próprio falecido, significando que a personalidade jurídica se prolongaria após a morte.

Ainda no Código Civil, o artigo 12 prevê a possibilidade de alguns legitimados poderem exigir o término da ameaça ou lesão a direito de personalidade do morto. Outro dispositivo do Código que se relaciona a esse tema é o artigo 20, que permite que alguns legitimados legais requeiram uma proteção pelo uso da imagem do falecido, divulgação de seus escritos e transmissão de suas palavras. De acordo com Colombo (2021, p. 116), a permissão dada a esses legitimados não se dá por uma questão de transmissibilidade dos direitos de personalidade e, sim, por uma situação jurídica que visa proteger a projeção após a morte da personalidade, cultivada pelo falecido durante sua vida, ela teria uma função social de defesa perante ofensas de outras pessoas. Paulo Lôbo (2021, p. 22) explica que, por não serem bens econômicos, os direitos de personalidade não entram na sucessão hereditária, o que faz com que mesmo que os herdeiros possam acessar determinados dados pessoais, eles não se tornam titulares desses dados.

Sobre os legitimados dos artigos 12 e 20, o rol proposto pelo Código Civil não é exatamente o mesmo nos dois dispositivos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

O autor Anderson Schreiber (2014, p. 156) faz uma crítica à forma como o Código de 2002 dispôs sobre os legitimados para a defesa póstuma dos direitos de personalidade do *de cujus*, pois para ele o rol de legitimados é muito restrito, além de ter similaridades com o rol da vocação hereditária da legislação sucessória, podendo ocorrer uma confusão, já que esses direitos não são transmitidos pela herança. O autor defende que a legislação civil deveria ter deixado a legitimidade permitida a todos que quisessem proteger a personalidade do falecido, contudo, para desestimular ações em que as pessoas só estivessem interessadas em possíveis indenizações por danos à personalidade do *de cujus*, o Código de 2002 poderia ter previsto o destino desses valores para associações beneficentes vinculadas ao morto (SCHREIBER, 2014, p. 156).

Valadares e Coelho (2021, p. 124) entendem que a sucessão do acervo digital de uma pessoa falecida não pode ser tratada de maneira simplista de acordo com os conceitos existentes no Direito Civil sobre herança e bens, pois há que se observar que alguns desses conteúdos do acervo digital são parte do íntimo da pessoa falecida e, caso sejam transferidos de forma irrestrita aos sucessores, podem ferir a privacidade do autor da sucessão, bem como a de terceiros.

Dentre as correntes sobre a herança digital e os posicionamentos doutrinários citados, a corrente que defende a transmissibilidade de todos os bens digitais parece ser a mais adequada por respeitar o princípio de *saisine*, como bem defendeu Fritz (2021). Outro argumento válido feito por Fritz (2021, p. 232) foi comparar as comunicações por e-mail com as comunicações por cartas, já que usualmente as cartas de papel são passadas aos herdeiros do falecido. Se isso ocorre em meios físicos, não se deveria distinguir o destino dessas comunicações privadas baseando-se apenas no meio em que elas estão. Ademais, essa corrente da transmissibilidade não impede que o titular de bens digitais, que não deseja ter suas comunicações privadas acessadas após sua morte, já deixe previamente expressa sua manifestação de vontade.

Ainda que a legislação brasileira não supra as lacunas necessárias para a regulamentação da herança digital, quando um conflito é levado ao Judiciário, o magistrado deve buscar uma solução para o caso concreto. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, dispõe em seu artigo 4º que quando há uma omissão legal, o juiz deverá utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito (BRASIL, 1942). As decisões judiciais em torno da herança digital são relativamente novas, como é observado nos exemplos que serão tratados a seguir.

No ano de 2018 foi ajuizada uma ação na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos em que a esposa do *de cuius* requeria o acesso ao e-mail dele do Yahoo!, alegando que, pouco tempo antes dele morrer, eles haviam adquirido uma unidade autônoma de um empreendimento residencial e que a negociação havia se dado por meio desse correio eletrônico. Essa ação tramitou sob o número de processo 1036531-51.2018.8.26.0224. A autora argumentou nos autos que era necessário o acesso dela a esses documentos relacionados à compra do imóvel, até mesmo para instruir o inventário. A parte ré contestou, requerendo a comprovação do vínculo matrimonial entre a autora e o falecido e informou que não se opunha a apresentar os históricos da conta dele, desde que houvesse uma decisão judicial deferindo esse pedido (GUARULHOS, 2020, p. 178). Alegou também que o direito de uso do usuário se extinguiu com a morte dele, sendo esses direitos pessoais e intransferíveis, portanto não poderia disponibilizar os dados de acesso à conta de e-mail sem que houvesse uma decisão judicial determinando essa concessão, tendo como base a proteção dos princípios de privacidade, do sigilo de correspondência e a proteção dos dados pessoais (GUARULHOS, 2020, p. 178). Como a autora comprovou ser casada com o falecido e, em sede de contestação, o réu não se opôs ao fornecimento do histórico da conta de e-mail, a demanda foi julgada procedente (GUARULHOS, 2020, p. 180).

O magistrado do processo acima optou por conceder à esposa do falecido parte do conteúdo do e-mail dele, determinando que o réu disponibilizasse a ela o conteúdo apenas do período em que foi realizada a negociação do contrato a que ela se referiu na petição inicial. A decisão fez referência ao artigo 10 do Marco Civil da Internet que prevê a necessidade de uma ordem judicial para que sejam disponibilizados conteúdos de comunicações privadas pelos provedores de Internet (GUARULHOS, 2020, p. 179). Sobre esse julgado, Colombo (2021, p. 111) entende que o direito que prevaleceu foi o de propriedade da autora, já que a personalidade do *de cuius* não estava ameaçada.

Outro caso que chegou aos tribunais brasileiros foi o do processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, ajuizado na 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em que Elza

Aparecida Silva de Lima Amorim requereu a condenação por danos morais da plataforma Facebook ao alegar que a empresa excluiu da rede social o perfil de sua filha, já falecida, e, assim, a privou do acesso ao conteúdo lá existente. Consta nos autos que a empresa argumentou em sua defesa que os Termos de Uso, que os usuários aceitam na hora de realizar o cadastro, dispõem que em caso de morte o perfil será transformado em memorial ou excluído, não havendo qualquer previsão de possibilidade de acesso de um terceiro a essa conta (SÃO PAULO, 2021, p. 251-252). Sendo assim, a requerida não teria cometido nenhum ilícito, logo a pretensão da autora foi julgada improcedente, o que fez com que a mãe apelasse da sentença.

Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negaram provimento ao recurso interposto pela requerente.

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (31. Câmara de Direito Privado). AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100. Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, Data de Publicação: 11/03/2021)

Dentre os motivos da manutenção da sentença, alguns argumentos foram discutidos no acórdão, como o fato de a autora acessar o perfil de sua filha utilizando a própria senha já existente, entretanto, essa conduta não é permitida pelas regras da plataforma, o que já justificaria a exclusão do perfil pelo Facebook. Além disso, é exposto o fato de não haver legislação específica sobre a herança digital no Brasil, o que faria com que a questão fosse analisada segundo dispositivos constitucionais e civilistas, com ênfase nos direitos de personalidade e no princípio da autonomia da vontade (SÃO PAULO, 2021, p. 250). No

acórdão foi posto que a vontade do usuário sobre o que ocorrerá com suas contas deve prevalecer, mas quando não há uma manifestação de vontade expressa e pelo fato dessa pessoa ter aderido às regras da rede social, os termos de uso da plataforma se sobressairão (SÃO PAULO, 2021, p. 251).

Essa decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo é criticada por Karina Nunes Fritz (2021b), por entender que o tribunal violou o direito fundamental à herança, previsto na Constituição Federal, já que não reconheceu o direito da mãe de obter o conteúdo digital armazenado na conta de sua filha, priorizando direitos patrimoniais do Facebook, inclusive permitindo que a plataforma se apropriasse dos bens digitais existenciais lá presentes.

Por motivo diverso da demanda do processo anterior, o Facebook foi réu no processo nº 1010085-58.2019.8.26.0100 da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, quando os pais da usuária Anelise Sandroni, após seu falecimento, requereram que a plataforma retirasse da Internet o perfil da sua filha naquela rede social. De acordo com as informações constantes nos autos, em sua contestação o Facebook negou o pedido dos pais para que a conta fosse removida alegando que Anelise, antes de falecer, deixou indicação de um contato herdeiro para seu perfil e somente esse poderia solicitar a remoção da conta, ou então o requerimento deveria vir por decisão judicial, justificando pelo artigo 19 da Lei 12.965/2015 (SÃO PAULO, 2019, p. 102).

A sentença deu razão aos autores, sob o fundamento de que o Facebook não comprovou que houve a designação do contato herdeiro pela falecida, assim como entendeu que o conteúdo produzido por Anelise na rede social faz parte de seu patrimônio, mesmo que intangível, por isso, é um bem passível de sucessão aos seus pais como herdeiros (SÃO PAULO, 2019, p. 103).

Também no Estado de São Paulo foi ajuizada na 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo a Ação Civil Pública nº 1025172-30.2014.8.26.0100 pela Pro teste – Associação Brasileira de Defesa do Consumidor em desfavor da empresa TAM – Linhas Aéreas S/A. A demanda discutia algumas cláusulas do contrato de adesão do “Programa TAM Fidelidade”, relativo a milhas áreas da empresa. Em um dos pedidos, a parte autora reclama da cláusula que determina o perdimento dos pontos do programa em caso de falecimento do cliente titular, proibindo a sucessão hereditária, e requer que os pontos do programa de fidelidade não sejam extintos com o falecimento do titular, pois devem ser regidos de acordo com a legislação sucessória. Em sua defesa, a empresa alegou que esse programa é uma mera liberalidade oferecida por ela, portanto o cliente que participa do plano de fidelidade aceitou as regras já estabelecidas (SÃO PAULO, 2016, p. 759). Em sua decisão, a juíza Priscilla Buso

Faccinnetto deferiu o pedido do autor ao entender que as milhas possuem natureza patrimonial, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

Neste sentido é também o parecer ministerial (fls. 132/133), que pontou: "não se trata de cortesia da empresa a acumulação dos pontos, mas sim aquisição de bem de valor patrimonial, o qual acarreta ônus ao consumidor quando os adquire, quer pela compra de passagens da TAM, quer pela utilização de cartões de crédito para posterior transferência para a empresa". (SÃO PAULO, 2016, p. 762, grifo do autor)

Sendo assim, se as milhas não fossem transmitidas aos herdeiros, haveria um enriquecimento ilícito da empresa, com base no art. 884 do Código Civil, assim como uma violação ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor por representar vantagem manifestamente excessiva (SÃO PAULO, 2016, p. 763).

A TAM interpôs apelação e o processo foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reafirmou o posicionamento sobre a ilegitimidade da proibição da transmissão hereditária dos pontos de milhas aéreas. Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial que foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em maio de 2020 e segue em tramitação no por meio do REsp nº 1878651/SP (2019/0072171-3) (BRASIL, 2020). Conforme consta na tramitação dos autos, em dezembro desse mesmo ano, as partes peticionaram informando que haviam feito um acordo e que a parte autora desistiria da ação, mas o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à homologação do acordo, com a justificativa de que a desistência se mostrava infundada, e requereu sua sucessão processual ativa com base no princípio da indisponibilidade da ação coletiva, manifestação que foi acolhida pelo Ministro relator Moura Ribeiro, que complementou a decisão, publicada no DJe/STJ em 3 de dezembro de 2020, da seguinte forma:

No mais, a conduta da PRO TESTE ao celebrar acordo, com renúncia de direitos, mesmo tendo logrado êxito em quase todos os seus pedidos iniciais (só não teve um pedido acolhido), indica sua infundada desistência da ação, o que não pode ser admitido quando se trata de ação civil pública que, como já dito anteriormente, envolve direito de terceiros e não o seu. (BRASIL, 2020)

Ainda não há um caminho único seguido pelas decisões judiciais, como visto anteriormente no caso do Facebook, em que em uma das demandas a plataforma teve uma decisão favorável às suas normas privadas em detrimento da vontade da sucessora da usuária falecida, enquanto em outra decisão o que prevaleceu foi a vontade dos herdeiros da usuária

da rede social. Enquanto não há legislação que regule essa questão, a insegurança jurídica permanecerá.

4.2 Direito comparado

A globalização no mundo e o avanço da tecnologia digital faz com que vários países compartilhem os mesmos problemas. É o que se percebe ao pesquisar sobre o destino dado aos bens digitais de pessoas falecidas. Um caso concreto ocorrido na Europa pode ser muito semelhante a um ocorrido no Brasil e as soluções, mesmo que não sejam iguais, podem ter elementos que ajudem na discussão de casos em jurisdições diferentes.

Nos Estados Unidos, um caso que abriu precedente judicial sobre o possível direito dos herdeiros a acessarem bens digitais de pessoas falecidas aconteceu após Karen Williams processar o Facebook para conseguir manter online o perfil de seu filho, falecido em 2005, e após 2 anos na justiça ela ganhou a causa e teve o direito a acessar a conta de seu filho por até 10 meses (TEIXEIRA; PAULA, 2017, p. 42).

Ao longo dos anos, os casos levados ao Judiciário aumentaram, conforme demonstra Bruno Zampier (2021, p. 209), ao narrar um deles que ocorreu no estado americano de Delaware, no ano de 2010, quando uma viúva foi proibida de acessar o e-mail e o arquivo digital onde estavam fotos digitais da família. Outro caso relatado por Zampier (2021, p. 210) ocorreu no estado de Oregon em que, apesar de não haver legislação sobre o tema, a Corte do Estado decidiu a favor dos genitores de um adolescente que se suicidou, o entendimento foi o de que a conta desse jovem no Facebook era um direito patrimonial e, portanto, sujeito à sucessão, tendo sido determinado que a plataforma concedesse o acesso a esses pais.

Entre os anos de 2012 e 2014 nos Estados Unidos, a *Uniform Law Commission* (ULC), Comissão de Uniformização de Leis, discutiu sobre o tema do destino dos bens digitais e, no ano de 2014 o relatório final da proposta de lei foi publicado com o nome de *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (UFADAA) (Zampier, 2021, p. 211). Conforme esclarece Dimas Tafelli (2020), o projeto criado pela ULC propõe uma regulamentação sobre o assunto, mas depende de cada estado americano aprovar internamente essa proposta para que ela se torne lei, o que efetivamente ocorreu com a maior parte dos estados americanos.

A ideia original da UFADAA era a de que o representante do *de cuius* teria direito ao acesso a todos seus ativos digitais, inclusive comunicações recebidas e enviadas por ele,

exceto se houvesse manifestação contrária em testamento ou então ordem judicial que por alguma razão proibisse isso (ZAMPIER, 2021, p. 216). Entretanto, conforme conta Zampier (2021, p. 219), por pressão dos provedores de internet, foi realizada uma revisão da proposta pela ULC, com relatório final divulgado em 2015, que alterou a possibilidade de o representante do morto acessar todos os tipos de comunicações digitais e definiu que comunicações eletrônicas, como os e-mails, teriam seu acesso vedado, salvo nos casos de uma permissão prévia dada em vida pelo autor da herança. Zampier (2021, p. 220) complementa sobre a mudança na regra do projeto de lei originalmente proposto:

No que toca a outros bens digitais, o acesso pelo inventariante ficaria permitido, como por exemplo a uma rede social ou conta de áudios e vídeos, salvo se o próprio morto houver proibido em vida. Ou seja, a revisão, neste ponto, apenas apartou o conteúdo de mensagens como e-mails e os demais ativos digitais.

O conteúdo trazido pela Comissão de Uniformização de Leis dispôs também sobre a forma como o ativo digital do morto seria acessado, há a previsão de três opções, dentre as quais o provedor poderá escolher: o acesso direto à conta do falecido, o acesso parcial à conta para ciência das informações pretendidas e a criação de um perfil em que será depositado o conteúdo que estava na conta do *de cuius* (ZAMPIER, 2021, p. 223).

Como bem explica Gustavo Santos Gomes Pereira (2020, p. 96), os estados americanos possuem uma grande autonomia legislativa por conta do federalismo do país, e isso faz com que eles decidam se querem ou não acatar a proposta sobre o tema. Mesmo que nem todos os estados concordem com a proposta de projeto de lei da Comissão de Uniformização de Leis (ULC), a iniciativa impulsionou a aprovação de leis sobre os ativos digitais, como mostram os dados disponibilizados na página oficial da *Uniform Law Commission* (2015) em que já há leis promulgadas sobre o tema em 48 estados americanos.

Já no continente europeu, em 2018 entrou em vigor para todos os Estados-Membros da União Europeia o Regulamento 2016/679, também conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR), que versa sobre o tratamento e a livre circulação de dados pessoais dos indivíduos (UNIÃO EUROPEIA, 2016). Zampier (2021, p. 227) relata que esse Regulamento se baseia no direito da pessoa em controlar seus dados pessoais. Apesar de todo o cuidado com a proteção de dados pessoais, Carolina Mango e Celso Garla Filho (2020) explicam que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados “prevê expressamente a não aplicabilidade aos dados pessoais de pessoas falecidas, sendo discricionariade dos Estados-Membros a regularização e estabelecimento

destas regras.”. Pereira (2020, p. 97) reforça esse posicionamento ao citar os itens 27, 158 e 160 do GDPR que dispõem expressamente que essa legislação não deve ser aplicada aos dados pessoais de pessoas mortas. Posto isso, deve ser observada a legislação em cada país membro da União Europeia como também os posicionamentos jurisprudenciais.

Na Alemanha um caso sobre herança digital chegou até o tribunal superior *Bundesgerichtshof* (BGH) e é considerado como um *leading case* no país. O caso refere-se a uma ação ajuizada pelos pais de uma adolescente em desfavor do Facebook, a adolescente faleceu aos 15 anos de idade ao ser atropelada por um metrô no ano de 2012, como havia suspeita de suicídio e o condutor do transporte moveu um processo de danos morais contra os autores, os pais da adolescente requereram que a rede social desse a eles acesso ao perfil de sua filha para que tentassem elucidar os motivos de sua morte (FRITZ, 2021a, p. 228). A mãe da adolescente possuía o login e a senha para acessar a página de sua filha na rede social, mas como o Facebook transformou o perfil em memorial, o acesso aos conteúdos privados ficou restrito (ROSA; BURILLE, 2021, p. 250).

Segundo Karina Nunes Fritz (2021a, p. 229), em 2015 o juízo de primeira instância, *Landesgericht* (LG) *Berlin*, julgou procedente o pedido dos pais da adolescente e determinou que o Facebook permitisse o acesso deles à conta da *de cuius*, já que o conteúdo digital faria parte da herança a que eles teriam direito. Entretanto, a decisão foi reformada após recurso ao tribunal *Kammergericht* (KG), que entendeu que ainda que um contrato como o firmado com o Facebook permitisse a transmissão via herança, juridicamente não havia uma posição clara acerca da transmissão de bens com conteúdos personalíssimo, além disso, pontuaram que os interlocutores das mensagens da garota falecida teriam seu sigilo de comunicação violado (FRITZ; MENDES, 2019, p. 194).

Após essa decisão, a mãe da adolescente interpôs recurso à Corte Federal alemã, *Bundesgerichtshof* (BGH), e conforme explica Karina Nunes Fritz (2021, p. 229), em 12 de julho de 2018, a Corte reconheceu que os pais da falecida, no papel de seus herdeiros, teriam direito a acessar os conteúdos constantes na conta dela na rede social Facebook, pois o contrato com a plataforma, sendo uma relação jurídica, deve ser transmitido aos herdeiros do titular assim que a sucessão é aberta, já que eles tomarão sua posição tanto em direitos como em obrigações. Ainda segundo a autora, a Corte alemã frisou que a permissão de acesso ao conteúdo digital pelos herdeiros não ofende o sigilo das comunicações dos terceiros interlocutores das mensagens, já que considera que os sucessores não se enquadrariam como terceiros estranhos às comunicações, pois conteúdos físicos, como cartas, são transmitidos aos

herdeiros sem que se cogite violação ao sigilo das comunicações por conta da sucessão universal (FRITZ, 2021, p. 231).

Outro ponto sustentado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH) foi o de que, quando o titular do perfil não deixa designado um contato herdeiro, o Facebook determina a transformação do perfil do morto em memorial, o que impede a sucessão da conta aos herdeiros, então, por entender que esse tipo de cláusula prevista no termo de uso da plataforma altera o contrato unilateralmente, ela seria abusiva e conseqüentemente nula, por deixar a outra parte em desvantagem desarrazoada (FRITZ; MENDES, 2019, p. 196-197).

O entendimento final da Corte alemã foi o de que, em regra, a sucessão universal deve ser aplicada aos bens digitais, que deverão ser transmitidos aos herdeiros, a não ser que o *de cuius* tenha deixado expressa manifestação em sentido contrário, sendo assim respeitados os princípios da autonomia privada e o da autodeterminação (ROSA; BURILLE, 2021, p. 253). De acordo com Guilhermino (2021, p. 98), a corrente sobre herança digital que o direito alemão vem seguindo é a da transmissibilidade universal quando o falecido não deixou qualquer manifestação de vontade prévia.

Em agosto de 2018, já na fase de execução do processo, em vez de liberar o acesso ao perfil aos pais da adolescente, o Facebook entregou a eles um *pendrive* com o conteúdo em PDF totalizando mais de 14 mil páginas de informações, incluindo algumas que não estavam na língua original da conta da usuária falecida, o que desagradou a autora, que entendeu que isso descumpria a sentença (FRITZ, 2021b). Novamente, o assunto foi discutido no Judiciário alemão, primeiro o Tribunal de apelação KG Berlim entendeu que a sentença foi devidamente cumprida, pois o Facebook disponibilizou o conteúdo aos genitores e, depois houve o entendimento contrário da Corte Superior que acatou o pedido da autora e determinou que o Facebook permitisse que os pais da usuária falecida tivessem pleno acesso à conta dela pela própria plataforma para buscarem as informações que desejassem sem, contudo, poderem usar ativamente a conta (FRITZ, 2021b).

Outro país que segue a corrente da transmissibilidade da herança digital é a Espanha. Lá, desde 2018, é permitido que herdeiros ou pessoas vinculadas ao *de cuius*, por razões familiares ou de fato, possam requerer aos prestadores de serviço na Internet o acesso aos conteúdos digitais do falecido, como também decidir o destino que será dado a esses conteúdos, exceto se houver uma manifestação contrária deixada pelo falecido ou uma determinação legal em sentido diverso (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 69). Conforme informam esses mesmos autores, a norma que garantiu esse direito foi a *Ley Orgânica de*

Protección de Datos y de Garantías de los Derechos Digitales (LOPDGDD), mais especificamente o artigo 96, que trata sobre o direito ao testamento digital.

Em outros países da Europa, o tema sobre a transmissibilidade dos bens digitais está em fases diferentes de discussão. Segundo Bruno Zampier (2021, p. 230), na Bulgária não há uma legislação específica sobre os bens digitais, mas se poderia utilizar analogicamente a Lei de Proteção de Dados Pessoais de 2002, já que nela existe a disposição de que os direitos dos dados do falecido serão passados a seus herdeiros. Já na Suécia, por conta de sua Lei de Proteção de Dados Pessoais de 1998, essa interpretação analógica não poderia ser feita, pois essa legislação deixa expresso que ela se refere aos dados de pessoas vivas, assim como no Reino Unido, em que sua legislação sobre dados pessoais está ligada aos efeitos em vida, apesar de haver espaço para uma relativização quando o conteúdo referente ao *de cuius* puder repercutir de alguma forma em um indivíduo vivo (ZAMPIER, 2021, p. 231).

Na China, uma alteração legislativa, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2021, levou à determinação de que os ativos digitais fazem parte da propriedade legal do *de cuius*, o que incluiu a possibilidade de os herdeiros receberem a herança em criptomoedas (MANGO; GARLA FILHO, 2020).

Na América Latina, a Argentina ainda não possui legislação específica que trate sobre a herança digital, mas há uma lei que dispõe sobre a proteção dos dados pessoais presentes em arquivos, bancos de dados, registros e outros locais públicos ou privados, ela é chamada de *Ley de Protección de los Datos Personales*, Ley nº 25.326 (ARGENTINA, 2000). Segundo Font e Oro (2019, p. 46), essa lei prevê em seu artigo 14.4 a possibilidade de os sucessores universais acessarem os dados dos falecidos. No Chile, de acordo com Carlos Durán Menchaca (2021, p. 90), tramita um projeto de lei na Câmara dos Deputados que visa alterar a lei 19.628, *Ley de Protección a la Vida Privada*, para introduzir normas sobre manifestação de vontade relacionadas a serviços e contas digitais de pessoas falecidas.

Pelo relatado anteriormente, ainda que a discussão sobre a herança digital já tenha sido iniciada em vários países do mundo, os Estados Unidos, a Alemanha, a China e a Espanha parecem estar a um passo à frente de outros países em relação a um posicionamento mais claro acerca da transmissibilidade de bens digitais.

4.3 Projetos de lei

Quando um tema se torna importante para a sociedade e sujeito a disputas no Poder Judiciário, ele deve ser regulamentado pelas leis do país. O passo inicial é inserir o assunto em questão para discussão pelos legisladores e, para isso, algum deles deve levar uma proposta de modificação legal ao Poder Legislativo, mesmo que essa proposta inicial não abarque toda a problemática envolvida. Quando a discussão se inicia, o debate sobre o tema costuma amadurecer e, é o que se observa no Brasil em relação à herança digital.

Antes de falar dos projetos de lei que tratam sobre os bens digitais e sua transmissibilidade *post mortem*, cabe falar sobre a lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, e sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — Lei nº 13.709/2018.

O Marco Civil da Internet é um avanço importante quando se fala em regulamentação da internet no Brasil, pois já em seu primeiro artigo ele demonstra que se propõe a regular como a internet será utilizada no país por meio de direitos, deveres, princípios e garantias (BRASIL, 2014). Segundo Pereira (2020, p. 99), havia certa expectativa pelo Marco Civil da Internet, mas nem mesmo de maneira genérica ele tratou sobre a herança digital.

Apesar de não trazer orientações sobre a questão sucessória de bens digitais, alguns dispositivos presentes nessa lei são importantes para a discussão do tema, por exemplo, o princípio da proteção da privacidade e o princípio da proteção dos dados pessoais, previstos no artigo 3º (BRASIL, 2014). Para Moisés Fagundes Lara (2016, p.122) esses princípios protegem o indivíduo que publica conteúdos pessoais em redes sociais na internet, já que esses dados são de sua propriedade e não da empresa dona do site onde foram postados.

Em 2018 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tendo entrado em vigor apenas em setembro de 2020, e de acordo com Tartuce (2021, p. 66), ela foi baseada no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu. Mesmo com sua entrada em vigor alguns anos após o Marco Civil da Internet, a LGPD também não se aprofundou na questão da herança digital. Honorato e Leal (2020b, p. 389) explicam que a LGPD não dispõe expressamente de qualquer orientação sobre como seria o tratamento de dados de pessoas falecidas e citam que o inciso I do art. 7º prevê a necessidade do consentimento do titular dos dados para seu tratamento, deixando em aberto como se daria o consentimento do titular já falecido.

O artigo 2º da LGPD elenca os fundamentos da proteção de dados, dentre eles há o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa (BRASIL, 2018). Tarcisio Teixeira (2020, p. 38) conceitua a autodeterminação informativa como sendo “o direito que cada um

tem de controlar e proteger suas informações privadas, podendo ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade.”. Flávio Tartuce (2021, p. 66) relata a possibilidade que algumas redes sociais, como o Facebook e Google, proporcionam ao usuário de se manifestar, ainda em vida, sobre o que ocorreria com sua conta após seu falecimento. O autor conta sobre a possibilidade que o Twitter e o Instagram proporcionam aos herdeiros do *de cujus* para que eles tenham direito a decidir sobre o destino dessas contas. Esses exemplos demonstram tanto a importância dada à autonomia privada do titular dos dados como a atribuição dos conteúdos digitais aos sucessores do falecido (TARTUCE, 2021, p.66).

A partir do ano de 2012 a discussão sobre a herança digital chegou ao Poder Legislativo brasileiro. Foram poucos os projetos de lei propostos desde então, alguns já arquivados e outros ainda em tramitação. No ano de 2012, o deputado federal Jorginho Mello apresentou uma proposta para incluir o parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, prevendo a transmissão total aos herdeiros dos conteúdos de contas ou arquivos digitais (BRASIL, 2012a). Essa proposta virou o Projeto de Lei 4.099/2012 e em sua justificativa foi citado que a lei era necessária para prevenir conflitos sociais, já que algumas situações dessa natureza já estavam sendo levadas ao Judiciário (BRASIL, 2012a).

No mesmo ano o deputado federal Marçal Filho propôs, por meio do Projeto de Lei nº 4.847/2012, acrescentar ao Código Civil de 2002 o Capítulo II-A, com os artigos 1.797-A ao 1.797- C. Esse PL se diferiu do anterior por definir a herança digital como “o conteúdo intangível do falecido, tudo que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, e ainda na proposta do artigo 1.797-A, citou as senhas, as redes sociais, as contas da internet e os bens e serviços digitais de propriedade do *de cujus* como parte desse conteúdo (BRASIL, 2012b). De acordo com Tartuce (2018) esse rol seria meramente exemplificativo, podendo conter outros bens nesse acervo digital. Esse PL previa que, na ausência de testamento, a transferência desses conteúdos digitais seria feita para os herdeiros legítimos, que decidiriam o destino das contas digitais do autor da herança, tendo as opções dispostas nas alíneas do artigo 1.797-C:

- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2012b)

No final do ano de 2012 esse PL foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099/2012 e em outubro de 2013 foi arquivado na Câmara dos Deputados, nos termos dos artigos 163 e 164, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Enquanto isso, o PL nº 4.099/2012

seguiu sua tramitação sendo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em setembro de 2013 e encaminhado ao Senado Federal, recebendo a designação de Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2013, entretanto, foi arquivado em 2018 por conta do final da legislatura (BRASIL, 2012a).

Em maio de 2017 foi apresentada na Câmara dos Deputados a proposta do Projeto de Lei nº 7.742 que, conforme consta em sua justificção, teria como um dos objetivos evitar que familiares e pessoas próximas a um indivíduo falecido tivessem que lidar com a manutenção dos perfis em redes sociais muito tempo após a morte (BRASIL, 2017a). O texto do PL nº 7.742/2017 acrescenta o artigo 10-A ao Marco Civil da Internet com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. (BRASIL, 2017a)

Durante sua tramitação, foi aprovada uma emenda modificativa para alterar a redação do caput do artigo 10-A, pois, de acordo com o autor da emenda, o texto original previa a retirada imediata das contas dos usuários mortos após a comprovação do óbito, mas ocorre que, da forma que o texto estava escrito, essa exclusão imediata poderia violar normas da legislação civil, que exigem certos procedimentos antes do encerramento de contas do falecido (BRASIL, 2017b). A justificativa da emenda explica que o Projeto de Lei visava apenas as contas de internet em redes sociais, entretanto o texto da proposta deixava margem para abranger outros institutos, por exemplo, uma conta de banco acessada por meio da internet (BRASIL, 2017b). Esse PL foi arquivado no ano de 2019 por ter chegado ao fim da legislatura.

Também no ano de 2017 foi apresentada uma proposta com o teor idêntico ao PL n° 4.847/2012, para o acréscimo dos artigos 1.797-A a 1.797-C, ela passou a tramitar na Câmara dos Deputados com o número de Projeto de Lei 8.562/2017 (BRASIL, 2017c). Foi apensado ao PL n° 7.742/2017 e arquivado ao final da legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Outro Projeto de Lei que trouxe o tema da herança digital para discussão foi o PL n° 5.820/2019, o qual busca a alteração do artigo 1.881 do Código Civil para o aprimoramento do instituto do codicilo. Na Justificação desse projeto de lei é exposta a necessidade da legislação sucessória se adequar aos tempos mais tecnológicos da sociedade, com a possibilidade de se realizar o codicilo de forma digital e com o objetivo de desburocratização do processo (BRASIL, 2019a). Nessa proposta de alteração do art. 1.881 há a previsão de um § 4°, que trata sobre a herança digital da seguinte forma:

§4° Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. (BRASIL, 2019a)

Observa-se que, de acordo com esse dispositivo, alguns bens são considerados como herança digital ao mesmo tempo em que apresenta a necessidade de que outros estejam armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em serviços de nuvem. Até a presente data esse Projeto de Lei continua em tramitação na Câmara dos Deputados, localizado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o Projeto de Lei n° 4.099/2012 foi arquivado no Senado ao fim da legislatura, o mesmo autor, agora no cargo de senador, Jorginho Mello apresentou no Senado Federal, em dezembro de 2019, a mesma proposta, como Projeto de Lei n° 6.468/2019, que segue em tramitação no ano de 2021 com o seguinte teor: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2019b).

Pereira (2020. P. 101-102) entende que esse projeto de lei não se aprofundou e nem inovou na questão da sucessão de bens digitais, pois o texto da proposta reafirmou um direito que já era garantido pelo Código Civil em suas disposições genéricas, por exemplo, no caso dos artigos 1.784, 1.786 e 1.788. Para esse autor a legislação é necessária, mas deve se adentrar nas especificidades do tema. Mesmo com essa proposta não trazendo especificidades sobre a herança digital, percebe-se que ela segue a corrente que defende a transmissibilidade

de todos os tipos de bens digitais, sem que se faça uma diferenciação do conteúdo existencial do patrimonial.

Outra proposta apresentada, que propõe a alteração do artigo 1.788 do Código Civil de 2002, foi o PL n° 3.050 de junho de 2020. A diferença dele para os projetos de lei n° 4.099/2012 e n° 6.468/2019 é que, no texto do parágrafo único, há o acréscimo da expressão “de qualidade patrimonial”, da seguinte forma: “Art.1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2020a).

Após a apresentação dessa proposta foram apensados a esse PL os seguintes projetos de lei: PL 3.051/2020 e PL 1.144/2021.

O mesmo autor do PL 3050/2020, deputado Gilberto Abramo, propôs também o Projeto de Lei n° 3.051/2020 que prevê a adição do artigo 10-A na Lei n° 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, quase nos mesmos termos da proposta original do PL n° 7.742/2017. Uma das diferenças observadas, quando se comparam os dois projetos de lei, aparece no caput do art. 10-A, em que o PL n° 3.051 prevê a necessidade do requerimento dos familiares após a comprovação do óbito para que as contas dos usuários sejam excluídas pelos provedores de internet. Outra modificação está no § 2° que dispõe que os provedores devem manter os dados e registros das contas pelo prazo de um ano contado a partir da data do requerimento dos familiares (BRASIL, 2020b).

Em março de 2021, o Projeto de Lei n° 1.144/2021 foi apresentado pela deputada Renata Abreu, nele, ela propõe alterações tanto no Código Civil quanto no Marco Civil da Internet. Uma dessas alterações é uma mudança no rol dos legitimados dos artigos 12 e 20 do Código Civil. Além disso, a proposta prevê o acréscimo do artigo 1.791-A, que dispõe que os conteúdos e dados da Internet que possuam valor econômico farão parte da herança, diferentemente das mensagens privadas constantes em aplicações da Internet, que não poderão ser transmitidas aos sucessores, salvo para serem utilizadas economicamente (BRASIL, 2021b). O PL n° 1.144/2021 trata também da adição do artigo 10-A na lei do Marco Civil da Internet para regular a exclusão das contas públicas dos usuários falecidos da internet, nos seguintes termos:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22. (BRASIL, 2021b)

Em sua Justificação do Projeto de Lei, a Deputada Renata Abreu pontua que a herança digital deveria se restringir ao caráter patrimonial e, para resguardar a privacidade do falecido, seria recomendável a não transmissão aos sucessores do conteúdo de mensagens privadas desse daquele, mesmo que tenha se manifestado favoravelmente ao acesso dos herdeiros (BRASIL, 2021b). Esse PL busca resolver as lacunas tanto do Código Civil quando do Marco Civil da Internet e foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020 em maio de 2021.

A aprovação do texto do projeto de lei nº 1.444/2021 que adiciona ao rol de legitimados do parágrafo único do art. 12 do Código Civil, “qualquer pessoa com legítimo interesse”, e que prevê que o rol do artigo 20 seria o mesmo do artigo 12, solucionaria uma das críticas que o autor Anderson Schreiber (2014) fez ao Código, por achar o rol restrito. Em relação à transmissão de bens digitais patrimoniais e existenciais, o PL deixa clara sua posição de resguardar o conteúdo de mensagens privadas e permitir somente a transmissão de bens com conteúdo econômico, mas no texto da proposta não há qualquer menção sobre como essa separação ocorreria na hora de elaborar o inventário. No caso hipotético de uma pessoa com uma conta em um serviço de armazenamento em nuvem, como se daria a separação do bem digital patrimonial do bem digital existencial? É uma questão que esse projeto de lei poderia ter se aprofundado para que não haja dúvida no tratamento dos conteúdos digitais.

Apresentado em fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº 410, assim como o PL 7.742/2017, propõe o acréscimo do artigo 10-A à Lei nº 12.965/2014 e, devido ao tema coincidente ao PL nº 3051/2020, foi apensado a ele no mês de abril de 2021 (BRASIL, 2021a).

Da mesma forma que o PL 1.144/2021, o Projeto de Lei nº 1.689/2021, apresentado em junho de 2021, também propôs o acréscimo do artigo 1.791-A, mas enquanto o primeiro

projeto limita a transmissão do conteúdo de mensagens privadas, o PL 1.689/2021 não faz essa ressalva, como se pode confirmar pelo texto:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. (BRASIL, 2021c)

Essa proposta traz a possibilidade da existência de uma herança jacente de perfis, publicações e dados pessoais do *de cuius* quando não existem herdeiros legítimos do falecido, ademais, o texto da proposta pontua que estão incluídos na herança “dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.” (BRASIL, 2021c). Há também nesse projeto de lei a proposta de alteração do artigo 41 da Lei nº 9.610/1998, lei que trata dos direitos autorais, em que se incluem as publicações em provedores de aplicações de internet ao se falar sobre os direitos patrimoniais do autor (BRASIL, 2021c). Em agosto de 2021, a ficha de tramitação desse PL informa que ele se encontra na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

A questão sobre cláusulas contratuais que limitam o direito à herança digital é tratada no projeto de lei mais recente apresentado na Câmara dos Deputados sobre o tema. Em 3 de agosto de 2021, o deputado Carlos Henrique Gaguim propôs o acréscimo do artigo 1.857-A ao Código Civil de 2002, por meio do Projeto de Lei nº 2.664/2021, tendo o seguinte teor:

Art. 1857-A. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento ou qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.

§ 1º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados.

§ 2º Salvo manifestação expressa em contrário, os herdeiros têm o direito de:

- I – acessar os dados do falecido a fim de organizar e liquidar os bens da herança, identificando informações que sejam úteis para o inventário e a partilha do patrimônio;
 - II – obter os dados relacionados às memórias da família, tais como fotos, vídeos e áudios;
 - III – eliminar, retificar ou comunicar os dados;
 - IV – tratar os dados na medida necessária para cumprir obrigações pendentes com terceiros bem como para exercer os direitos autorais e industriais que lhe tenham sido transmitidos;
- § 2º As disposições do presente artigo aplicam-se, no que couber, aos declarados incapazes. (BRASIL, 2021d)

Em 20 de agosto de 2021, o presidente da Câmara dos Deputados determinou o apensamento desse projeto ao PL n° 3.050/2020, que segue em tramitação, constando também apensados a ele os Projetos de Lei n° 3.051/2020, n° 410/2021 e 1.144/2021, já citados anteriormente neste trabalho.

A análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional demonstra que os legisladores brasileiros estão atentos à questão da herança digital, com posicionamentos variados sobre a transmissibilidade dos bens digitais. Na falta de uma manifestação de vontade prévia do autor da herança, caso o posicionamento definitivo dos legisladores seja a favor da transmissibilidade apenas dos bens digitais com valor econômico, a alteração legislativa deve ser bem específica e com uma delimitação clara sobre quais bens digitais se enquadram no conceito de bens patrimoniais e quais se enquadram no conceito de bens existenciais.

Além disso, o acesso dos sucessores às contas do falecido deve ter como objetivo o acesso aos conteúdos digitais, sem que se permita que os herdeiros utilizem essas contas ativamente como se fossem o *de cujus*. Também seria interessante uma disposição legal que orientasse as plataformas de internet a possibilitar que o usuário, nas configurações de sua conta, já deixasse registrado uma manifestação de vontade sobre o destino que ele quer para seu conteúdo digital. Essa opção facilitaria para quem não tem disposição para elaborar um testamento ou codicilo, nos termos da lei.

Cabe aos parlamentares se aprofundarem na discussão das propostas para que elas não caduquem e, novamente, voltem à estaca zero, tendo em vista que a tendência é a de que cada vez mais demandas sobre o destino dos bens digitais sejam levadas ao Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imprevisibilidade do futuro não permite que se saiba quais serão as tendências de comportamento da sociedade. Entretanto, a facilidade que a tecnologia, por meio do ambiente virtual, proporciona na vida das pessoas faz com que esse tenha bons motivos para continuar crescendo. O uso da internet tanto socialmente quanto profissionalmente cresceu consideravelmente nos últimos anos. Não se pode negar o papel cultural que os conteúdos postados na Internet possuem e, com um acervo crescente, o destino desses conteúdos não pode ser ignorado.

Enquanto os governos não regulam os possíveis destinos dos bens digitais após a morte do seu titular, as empresas de serviços de aplicações na internet criam suas próprias regras. Algumas plataformas possibilitam uma escolha prévia do usuário, enquanto outras entendem que os conteúdos lá presentes são apenas para o uso do próprio titular, sem que os seus sucessores tenham qualquer direito sobre eles. A normatização legal sobre a transmissibilidade desses bens fará com que não haja dúvidas sobre o destino a ser dado aos conteúdos digitais.

Uma visão sobre como a problemática da herança digital é tratada em outros países do mundo é interessante para o debate interno no Brasil. A decisão do tribunal superior alemão *Bundesgerichtshof* (BGH) a favor da sucessão de todos os bens digitais, em caso de ausência de manifestação de vontade do falecido, respondeu alguns questionamentos sobre uma possível ofensa à privacidade nas comunicações privadas. No Brasil, essa tese da transmissibilidade total é defendida por Karina Nunes Fritz (2021) e parece ser um caminho interessante a ser seguido pelo direito sucessório brasileiro.

Além desse posicionamento favorável à transmissibilidade de todos os bens digitais, outro posicionamento é o que possibilita a transmissão apenas dos bens digitais com valor econômico, defendida por doutrinadores como Flávio Tartuce (2021). É inegável que o direito à sucessão dos bens digitais patrimoniais está protegido pela legislação sucessória já existente. Um dos problemas dessa corrente, citado por Fritz (2021), seria a necessidade de separação desses bens digitais, o que ocasionaria um atraso na transmissão da herança. A legislação teria que ser bem específica sobre como seria a triagem e por quem ela deveria ser feita. Quanto mais específica uma lei, mais rapidamente ela poderá ser superada.

A demanda judicial por soluções relacionadas à sucessão digital já está presente nos tribunais brasileiros. As decisões judiciais sobre o tema também divergem. Como ocorreu com a empresa Facebook, que em um processo teve o pleito favorável pela restrição do

conteúdo digital aos herdeiros do seu usuário falecido, em respeito aos termos de uso da plataforma. Já em outro processo, teve sua demanda de restrição ao acesso dos herdeiros negada, pois o magistrado entendeu que o conteúdo da conta da usuária falecida faz parte de seu patrimônio e, dessa forma, entra na herança.

Assim como a jurisprudência não é pacífica sobre o tema, as inúmeras propostas de alteração legislativa relacionadas à herança digital em tramitação no Congresso Nacional também não seguem um posicionamento único acerca dos bens digitais passíveis de sucessão. Nesses projetos de lei há muito material para discussão entre os legisladores, por isso o debate tende a ser rico. Um passo fundamental para a regulamentação da herança digital é primeiramente definir um conceito claro do que vem a ser bem digital e sua classificação como bem digital patrimonial ou existencial. Além disso, o papel das empresas que oferecem serviços digitais deve ser observado, para que elas não continuem elaborando cláusulas contrárias ao direito sucessório.

Portanto, a aprovação de uma legislação ampla, clara e que traga um texto que abarque as especificidades do tema é necessária. Também é importante que cada pessoa entenda que o destino de seus bens pode ser previamente decidido por elas por meio de manifestação de vontade prévia, com os meios já oferecidos pela legislação sucessória brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional descomplicado I** - 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ALMEIDA, Daniel Freire e. **Um tribunal internacional para a internet**. São Paulo: Almedina, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930340/>. Acesso em: 31 mai. 2021.

APPLE. **O que é o iCloud?**. 2021a. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/guide/icloud/mm74e822f6de/1.0/icloud/1.0>. Acesso em 02 jun. 2021.

APPLE. 2021b. **Bem-vindo ao iCloud**. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em 15 jun. 2021.

ARGENTINA. **Ley 25.326. Ley de Protección de los Datos Personales**. Sancionada el 4 de octubre de 2000 y promulgada parcialmente el 30 de octubre de 2000. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-25326-64790/actualizacion>. Acesso em: 22 ago. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610365/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609680/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança digital**. Direito&TI, 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/> Acesso em 28 mai. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial. **REsp nº 1878651 / SP (2019/0072171-3)**. Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Recurso manejado sob a égide DO NCPC. [...] Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 21 de maio de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105854136&tipo_documento=documento&num_registro=201900721713&data=20200521&formato=PDF Acesso em 30 de julho de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em 29 jul. 2021.

BRASIL. Emenda ao Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017. Emenda ao Projeto de Lei nº 7742/2017 que "acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular". Brasília: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2143125>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.689, de 04 de maio de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 12 de jul. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.664, de 03 de agosto de 2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292060>. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 02 de junho de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.051, de 02 de junho de 2020. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254248>. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos

Deputados, 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 02 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 410, de 09 de fevereiro de 2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2270016>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.820, de 31 de outubro de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2228037>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2139508>. Acesso em: 06 jul. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151223>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial **REsp 1.622.331/SP**. 1. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretroatável. 2. Não há falar em renúncia à herança pelos herdeiros quando o falecido, titular do direito, a aceita em vida, especialmente quando se tratar de ato praticado depois da morte do autor da herança. 3. O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança. 4. Recurso especial não provido. Recorrente: Madeleine ACCO – Espólio. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 08 de novembro de 2016. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.622.331&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> Acesso em: 23 abr. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela Póstuma dos Direitos da Personalidade e Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 105-121.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias, **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DROPBOX. **Armazenamento na nuvem de arquivos**. 2021a. Disponível em: <https://www.dropbox.com/features/cloud-storage>. Acesso em 02 jun. 2021.

DROPBOX. **Como posso acessar a conta do Dropbox de uma pessoa que faleceu?** 2021b. Disponível em: <https://help.dropbox.com/pt-br/accounts-billing/settings-sign-in/access-account-of-someone-who-passed-away>. Acesso em 10 jun. 2021.

FACEBOOK. **O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?** 2021. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143?helpref=faq_content. Acesso em 13 jun. 2021.

FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do projeto de Lei 75/2013**. 2017. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2017. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em 26 mai. 2021.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança Digital: barreiras e possíveis soluções. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (coord.). **Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 287- 301. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5643638/mod_resource/content/1/Heranca_Digital_Flumignan_Direito_Internet_IV.pdf. Acesso em 02 jun. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Juliette cobra até R\$ 400 mil por publicidade no Instagram**. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/06/juliette-cobra-ate-r-400-mil-por-publicidade-no-instagram.shtml> Acesso em 07 jun. 2021.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Cripto moedas e competência tributária. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p. 80- 104. Dez 2017. Disponível em <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925/3661> Acesso em 05 jun. 2021.

FONT, Jorge Luis Ordelin; BOFF, Saete Oro. **La disposición post mortem de los bienes digitales: especial referencia a su regulación en América Latina**. Derecho PUCP, Lima, n. 83, p. 29-60, 2019. Disponível em:

http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0251-34202019000200002&lng=es&nrm=iso. Acesso em 22 ago. 2021.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais**: tutela jurisdicional dos dados On-line do de cujus. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158933>. Acesso em 01 jun. 2021.

FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021a. p. 227-243.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas**. Migalhas, 2021b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em 09 ago. 2021.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel Ferreira. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S.l.], v. 15, n. 85, abr. 2019. p. 188-211. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em: 09 ago. 2021

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul – dez, 2018. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192>. Acesso em 10 jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617821/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986810/>. Acesso em: 18 maio 2021

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro** v. 7 — Direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590654/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

GOOGLE. **Sobre o gerenciador de contas inativas**. 2021a. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt>. Acesso em 10 jun. 2021.

GOOGLE. **Termos de serviço**. 2021b. Disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR#toc-content>. Acesso em 02 jun. 2021.

GUARULHOS. Foro de Guarulhos - SP. (10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos). **Sentença**. Processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224. Requerente: Priscila Almeida Aguiar. Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Guarulhos, 04 de março de 2020. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68000UU5Z0000&processo.foro=224&processo.numero=1036531-51.2018.8.26.0224&uuidCaptcha=sajcaptcha_b7273e6b28de4e8da924f2cfef1f86a7. Acesso em 28 de jul. de 2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 95-104.

HERANÇA. *In*: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020a.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020b. p. 379-394. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT> Acesso em 18 ago. 2021.

INSTAGRAM. **Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?** Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/instagram/264154560391256>. Acesso em 11 jun. 2021.

INTERNET WORLD STATS. 2021. **Usage and Population Statistics**. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/south.htm>. Acesso em 31 de maio de 2021.

INVESTING. **Cotação Bitcoin**. 2021. Disponível em: <https://br.investing.com/crypto/bitcoin/btc-usd>. Acesso em 05 jun. 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: s.c.p., 2016.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em 20 jul. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

- LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/6799>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**: volume 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593686/>. Acesso em: 20 abr. 2021.
- MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 30 mar. 2021.
- MAFFINI, Maylin; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. A Herança Digital No Brasil E O Tratamento Das Criptomoedas E Bitcoins Como Bens Digitais. **Prim Facie**, [S. l.], v. 19, n. 40, p. 01–27, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48807>. Acesso em: 31 maio 2021.
- MAGALHÃES, Thalita Abadia de Oliveira. **A possibilidade de acesso aos dados privados no perfil do Facebook de usuário falecido**: colisão entre o direito à privacidade e o direito à herança. 2018. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22962>. Acesso em 07 jun. 2021.
- MANGO, Carolina Mattitati Martina. GARLA FILHO, Celsa. **A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 09 ago. 2021.
- MARQUES, Gutenberg Lima; BARRETTO, Anderson Paes. Youtubers Brasileiros: da autoexposição à monetização em lojas virtuais. **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, V. 4. nº 1. Jul. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/331315514_Youtubers_Brasileiros_da_autoexposicao_a_monetizacao_em_lojas_virtuais. Acesso em: 07 jun. 2021.
- MENCHACA, Carlos Durán. **Herencia digital: existencia y énfasis en el derecho**. Universidad de Chile - Facultad de Derecho. Santiago, Chile, 2021. Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/180339?show=full>. Acesso em: 22 ago. 2021.
- MICROSOFT AZURE. **O que é armazenamento em nuvem?** 2021. Disponível em <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-is-cloud-storage/>. Acesso em: 02 jun. 2021.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 4. Direito das Coisas. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968700/>. Acesso em: 19 mar. 2021.
- NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau; TEPEDINO, Gustavo; **Direito das Sucessões**: Fundamentos do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989903/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das Sucessões** – vol. VI. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/>. Acesso em: 08 mar.2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil - Vol. I.** Rio de Janeiro: Forense, 2020b. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 19 de maio de 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos de personalidade.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PIAUI. **A era do espólio digital.** 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/era-do-espolio-digital/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PITANGA, Fernanda de Almeida. **Herança Digital: Novas fronteiras no Direito Sucessório.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito. Salvador, 2018. Disponível em <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/heranca-digital-novas-fronteiras-no-direito-sucessorio> Acesso em: 31 mai. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984762/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ROCHA, Marcos; TREVISAN, Nanci. **Marketing nas mídias sociais.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788571440883/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A Regulação da Herança Digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 245-259.

SAMPEDRO, Nancy; D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; MOSTAÇO, Gabriel Marques. Os aspectos jurídicos da herança digital. **Revista da Universidade Ibirapuera.** n. 19, p. 8-16, Jan/jun , 2020. Acesso em: 12 jun. 2021.

SANTOS, Camila Alves Veloso dos. **Criação de conteúdo no Youtube: estudo de caso Damon and Jo.** 2020. TCC (Graduação em Comunicação Social) – Faculdade de Comunicação Social, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/20438>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (31. Câmara de Direito Privado). **Acórdão 2021.0000176520.** Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Apelante: Elza Parecida Silva De Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Antônio Casconi. São Paulo, 11 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do código do documento 146E040C>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SÃO PAULO. Vara Cível da Comarca de São Paulo. (19ª) **Sentença. Processo nº 1010085-58.2019.8.26.0100**. Requerente: Oswaldo Sandroni. Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Juíza: Renata Barros Souto Maior Baião. São Paulo, 22 de julho de 2019.

Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000ZTTK0000&processo.foro=100&processo.numero=1010085-58.2019.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_164268a545c7436a9d1baecb89e25014. Acesso em: 03 ago. 2021.

SÃO PAULO. Vara Cível da Comarca de São Paulo. (40ª). Sentença. **Ação Civil Pública nº 1025172-30.2014.8.26.0100**. Requerente: PROTESTE - Associação Brasileira De Defesa Do Consumidor. Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A. São Paulo, 31 de março de 2016.

Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000C4T80000&processo.foro=100&processo.numero=1025172-30.2014.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_bbb69aa5ce564ee09273f3546a33585d. Acesso em 30 jul. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 21 jul. 2021.

SIDOU, J.M. O. (org.). **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973056/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SILVEIRA, Thaís Menezes da; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A destinação dos bens digitais post mortem**. 2018. Disponível em:

<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700728316/a-destinacao-dos-bens-digitais-post-mortem>. Acesso em: 06 jun. 2021.

SMILES. Conheça o Programa Smiles. 2021. Disponível em:

<<https://www.smiles.com.br/programa-smiles>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

SUCESSÃO. *In*: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

TAFELLI, Dimas. **Kobe Bryant e a herança digital**. Migalhas, 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/320170/kobe-bryant-e-a-heranca-digital>. Acesso em 09 de ago de 2021. Acesso em 15 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Lei de Introdução e Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989309/>. Acesso em: 18 mai. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 19 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Herança Digital e sucessão legítima** – primeiras reflexões. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima--primeiras-reflexoes>. Acesso em: 02 jul. 2021.

TEIXEIRA, Alumara Diniz; PAULA, Roberto de. **Direito Ao Esquecimento Em Herança Digital**. *Judicare*, [S.l.], v. 11, n. 1, jun. 2017. p. 31-47. Disponível em: <http://ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/19>. Acesso em: 15 ago. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591484/>. Acesso em: 26 mai. 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: Controvérsias Quanto à Sucessão Causa *Mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 55-73.

TWITTER. **Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido**. 2021. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account>. Acesso em 13 jun. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT> Acesso em: 18 ago. 2021.

UNIFORM LAW COMMISSION. **Fiduciary Access to Digital Assets Act, Revised**. 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22>. Acesso em: 16 ago. 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos Processuais Relacionados à Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 123-136.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 6. Direito das Sucessões, 18 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014846/> . Acesso em: 08 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. vol. 5. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.